



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A IMAGÉTICA DA MORTE E A FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA VARA DE
ORFÃOS E SUCESSÕES DA COMARCA DA CAPITAL PARA TRATAR DE
CURATELA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:
CURATELA É VIDA

Nélio Georgini da Silva

Rio de Janeiro
2024

NÉLIO GEORGINI DA SILVA

A IMAGÉTICA DA MORTE E A FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA VARA DE
ORFÃOS E SUCESSÕES DA COMARCA DA CAPITAL PARA TRATAR DE
CURATELA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:
CURATELA É VIDA

Monografia apresentada como exigência para
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Orientador: Prof. Dr. Pedro Paulo Carneiro
Gasparri

Coorientadora:
Mônica Cavalieri Fetzner Areal

Rio de Janeiro
2024

NÉLIO GEORGINI DA SILVA

A IMAGÉTICA DA MORTE E A FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA VARA DE
ORFÃOS E SUCESSÕES DA COMARCA DA CAPITAL PARA TRATAR DE
CURATELA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:
CURATELA É VIDA

Monografia apresentada como exigência para
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Aprovada em ____ de _____ de 2024. Grau atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Desembargador Claudio Brandão de Oliveira – Escola da Magistratura do Estado
do Rio de Janeiro (EMERJ)

Convidado: Prof. Bruno Magalhães de Mattos – Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro (EMERJ)

Orientador: Prof. Pedro Paulo Carneiro Gasparri – Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro (EMERJ)

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AUTOR.

Dedico esse TCC a Ronnie Adriani Moreira Ribeiro, pai do nosso filho de quatro patas – Reviklo Georgini Ribeiro –, por fazer da nossa vida um amálgama intransponível. Nada ou ninguém nos atingirá!

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por todos os milagres que Ele faz na minha vida a cada segundo. E o faz sem nada pedir de volta. Muito obrigado, meu Deus!

Agradeço à minha mãe, Neusa Marida da Silva, que me enche de orgulho. Sem ela, eu nada seria.

Agradeço ao meu marido, Ronnie Adriani Moreira Ribeiro, pai do nosso filho de quatro patas Reviklo Georgini Ribeiro, irmão do Olikver, que Deus recebeu no céu.

Agradeço ao meu pai, Nilson Silva, que Deus também recebeu, por ter afirmado que um dia eu seria advogado. E assim Deus fez!

Agradeço aos meus irmãos, aos sobrinhos, à família em geral, por todo o carinho do mundo.

Agradeço ao meu amigo, o Professor Doutor Pedro Paulo Carneiro Gasparri, por me receber com carinho – carinho que vai além da aceitação de participação neste trabalho, carinho que modificou a minha vida pessoal e profissional.

Agradeço ao corpo docente, ao corpo discente, ao corpo diretivo, aos terceirizados da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Nada seria possível sem vocês!

Agradeço às Professoras Doutoras Célia Barbosa Abreu e Mônica Cavalieri Fetzner Areal, por terem aceitado participar desta jornada desafiadora de pesquisa.

*(...) Penso que cumprir a vida
Seja simplesmente
Compreender a marcha
E ir tocando em frente (...)*

Almir Eduardo Melke Sater & Renato Teixeira de
Oliveira, 1992

SÍNTESE

Curatela deve ter a imagética da vida. Para decidi-la, o magistrado deve estar instrumentalizado para enfrentar o desafio da vida com suas adversidades. Pensar em curatela significa pensar num *múnus* público atribuído pelo Estado a outrem para que se possa decidir por aquele que, por si só, não consiga proteger seu patrimônio e seus interesses. A proteção dos interesses do curatelado é o que o Estado pretende ao legislar sobre a matéria. As fronteiras entre o *mens legis* – a vontade da lei –, os provimentos jurisdicionais e o mundo fático parecem estar ainda afastadas. O desafio de se concatenar a abstração da lei, os provimentos jurisdicionais e a mudança no mundo fático de forma profícua permanecem constituindo um desafio para a sociedade. Ao se estudar a interação entre Estado e aqueles que necessitam do apoio para a tomada de decisões (curatelado), podem-se perceber três recortes epistemológicos: 1) a sociedade tende a expurgar o incapaz, já que este teria recebido algum tipo de castigo divino (perspectiva bíblica); 2) a sociedade tende a tratar o incapaz de forma biologizante, ou seja, há de se proceder com cuidados médicos (perspectiva anterior à aprovação do Estatuto da Pessoa com Deficiência); e 3) a sociedade busca tratar o assunto no campo de inclusão e, com apoio legal, procura incluir a todos, embora com deficiência, e tratá-los como capazes (perspectiva posterior às mudanças promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e seus consectários). Esses recortes não são estanques, ou seja, não há como identificar aquele que prevalece no mundo fático. Apesar desse longo caminhar histórico para batalhar pelo reconhecimento de suas vidas, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ainda trata da curatela, que pressupõe a vida da pessoa com deficiência, na Vara de Órfãos e Sucessões. A proposta desta pesquisa é analisar o Aviso n. 23/2015 do TJRJ sob uma perspectiva sócio-histórico-linguística, problematizando-o na medida do possível.

PALAVRAS-CHAVE: Deficiência; Inclusão; Curatela; Capacidade; Imagética.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 HISTÓRICO: PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EXISTEM E RESISTEM	12
1.1 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA PRÉ-HISTÓRIA	14
1.2 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA HISTÓRIA ANTIGA (EGÍPCIOS, HEBREUS, GREGOS E ROMANOS)	15
1.3 A IDADE MÉDIA, O CRISTIANISMO, O IMPÉRIO BIZANTINO E AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	18
1.4 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL COLONIAL E IMPÉRIO	21
1.5 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA A PARTIR DA SEGUNDA METADE DO SÉCULO XX	24
2 O CAMINHO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: DA INCAPACIDADE À CAPACIDADE PLENA	32
2.1 A NECESSIDADE DE RELEITURA DO CÓDIGO BEVILAQUA COM O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DAS NORMAS PROCESSUAIS	34
2.2 A CONVENÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO	39
3 A IMAGÉTICA DA MORTE E O AVISO N. 23/2015 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	50
3.1 ANÁLISE DAS NORMAS	54
3.1.1 Divisão da literalidade das normas	55
3.1.2 Análise e divisão das principais palavras das normas	59
3.2 A NECESSIDADE DE RELEITURA DO AVISO N. 23/2015 do TJ-RJ	61
CONCLUSÃO	68
REFERÊNCIAS	70

SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANDEF – Associação Niteroiense de Deficientes Físicos
APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais
AVC – Acidente Vascular Cerebral
CC/2002 – Código Civil de 2002
CDC – Código de Defesa do Consumidor
CDPD – Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho
CODJERJ – Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro
CORDE – Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência
CPC – Código de Processo Civil
CRFB/1988 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CTB – Código de Trânsito Brasileiro
DP – Defensoria Pública
DPI – Disabled Peoples' International ([Organização] Internacional das Pessoas com Deficiência
EPD – Estatuto da Pessoa com Deficiência
FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDEA – Individuals With Disabilities Education Act (Lei de Educação para os Indivíduos com Deficiência[[]])
LBI – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência
LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais
LODJ-RJ – Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro
MP – Ministério Público
PNS – Pesquisa Nacional de Saúde
PRONAC – Programa Nacional de Apoio à Cultura
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TJ-BA – Tribunal de Justiça da Bahia
TJ-RJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJ-RO – Tribunal de Justiça de Rondônia
TJ-SP – Tribunal de Justiça de São Paulo
TRE – Tribunal Regional Eleitoral
WBU – World Blind Union (União Mundial dos Cego

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa monográfica enfoca a temática da (re)existência das pessoas com deficiência em momentos históricos e em sociedades diferentes, ilustrando a complexidade da vida e das lutas dessas pessoas. Pretende verificar como o Estado brasileiro interage com essa população por meio da sua produção legislativa e jurisdicional, em consonância com os tratados e convenções internacionais, afastando-se muito pouco do tratamento do viés patrimonial e tratando a possível interdição como perda da personalidade.

A realidade atual das pessoas com deficiência no Brasil não se modificou tanto quanto seria desejável, se comparada à realidade vigente na Antiguidade e na Idade Média. Nas épocas do antigo povo hebreu, do povo grego em torno do século VII a. C., do povo romano por volta do século IV a. C., essas pessoas eram objeto de legislações, hábitos e olhares que, em muitos pontos, ainda se aproximam da realidade brasileira antes do século XXI.

Apesar do advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), do Código Civil de 2002 (CC/2002), do Decreto n. 6.949/2009 e da Lei n. 13.146/2015, o Estado brasileiro permanece afastado do respeito mínimo ao princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito das pessoas com deficiência.

A imagem do expurgo ou da morte permanece até hoje na realidade das pessoas com deficiência no Brasil, haja vista o Aviso n. 23/2015 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), que fixa a competência das Varas de Órfãos e Sucessões para processar e julgar as causas de interdição e as de tutela. Essas pessoas são tratadas, portanto, ainda hoje, sob o viés patrimonial e sob a sombra da perda de personalidade.

Pessoas com deficiência são aquelas que, como afirma o artigo 2º da Lei n. 13.146/2015, apresentam impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, aliado a uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Essa definição espelha-se na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, incluídos no texto constitucional brasileiro pelo Decreto n. 6.949/2009 e pelo Decreto Legislativo n. 186/2008. Para que haja interação entre Estado e pessoas com deficiência faz-se mister, além das Convenções, da Constituição e das Leis, a realização de pesquisas que possam quantificá-las e qualificá-las, com o objetivo de possibilitar e orientar a construção de políticas públicas para concretização dos estatutos legais.

Entre outras fontes de pesquisa de dados, há o informativo *Estudos e Pesquisas: informação demográfica e socioeconômica* n. 47, publicado pelo Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística (IBGE) em 2022. A análise dos dados publicados pelo IBGE aponta a preocupação estatal com a existência das pessoas com deficiência desde 1872 e aperfeiçoamento das técnicas censitárias desde então. O próprio Estado brasileiro está em busca de aperfeiçoamento de seus instrumentos, tais como a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) e os censos demográficos, com a finalidade de trazer dados que possam consubstanciar a reflexão e ações de política pública sobre a temática.

O capítulo 1 pretende contextualizar a existência da população com deficiência no recorte bíblico do povo hebreu, no momento VII a.C. do povo grego, no momento IV a.C. do povo romano e no Brasil, de colônia ao século XXI, com dados do PNS (2019) em relação ao quantitativo de pessoas com deficiência, seu acesso à escola e sua realidade de trabalho.

No capítulo 2, será analisado o caminho de produção legislativa brasileira, abrangendo o , de 1916, o chamado Código Bevilácqua; a CRFB/88; o CC/2002, o chamado Código Reale; o Decreto n. 6.949/2009, que internalizou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo; e a Lei n. 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD).

O capítulo 3 pretende escrutinar o Aviso n. 23/2015 do TJ-RJ, assinado em 1º de abril de 2015 pelo Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, então Presidente do TJ-RJ.

A metodologia adotada inicia-se, no que concerne aos aspectos históricos, pela pesquisa bibliográfica. No que tange à legislação recente ou atual, utilizar-se-á basicamente a análise documental, que constitui valiosa técnica de abordagem de dados qualitativos, complementando informações obtidas por outras técnicas ou levantando novas.

1. HISTÓRICO: PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EXISTEM E RESISTEM

O presente capítulo tem o objetivo de apresentar a existência e a resistência das pessoas com deficiência no decurso da História. A existência, pelo prisma do nascimento com vida em si mesmo. A resistência, pela perspectiva da atuação/interação estatal que perpassa a sentença de morte dessas pessoas, o expurgo e exígua eficiência da atuação estatal. Cabe observar que a pesquisa a respeito da existência dessas pessoas já data de 1872, como aponta o IBGE:

[...] Há um longo histórico de investigação da deficiência em pesquisas domiciliares no Brasil, com início no Recenseamento Geral do Império, primeira operação censitária realizada no País, em 1872, sob o comando da então Directoria Geral de Estatística. Em pesquisas recentes, como as edições de 2000 e 2010 do Censo Demográfico e as edições de 2013 e 2019 da Pesquisa Nacional de Saúde – PNS, houve coleta e aprimoramentos metodológicos relativamente a esse tema, em consonância com recomendações internacionais.¹

Pessoas com deficiência são aquelas que, como reza o artigo 2º da Lei n. 13.146/2015, têm “impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”². Essa Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), espelha-se na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York em 30 de março de 2007, cujos preceitos foram incluídos no texto constitucional pátrio pelo Decreto n. 6.949/09³ e pelo Decreto Legislativo nº 186/2008⁴.

Para compreender a existência desse grupo populacional, pode-se citar, entre outras fontes de pesquisa de dados, a publicação “Informação Demográfica e Socioeconômica” do IBGE, n. 47, de 2022⁵. Ao se analisar os dados publicados pelo IBGE, é possível constatar-se,

¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Estudos e Pesquisas. *Infomação Demográfica e Socioeconômica*, n. 47. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101964>>. Acesso em: 11 maio 2023.

² BRASIL. *Lei n. 13.146*, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 13 maio 2023.

³ BRASIL. *Decreto n. 6.949*, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York em 30 de março de 2007. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 10 maio 2023.

⁴ BRASIL. *Decreto n. 186*, de 09 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm>. Acesso em: 09 maio 2023.

⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE), *op. cit.* nota 1.

conforme já mencionado, que há preocupação estatal com a existência das pessoas com deficiência desde 1872, e um caminhar de aperfeiçoamento das técnicas censitárias desde então. O Estado brasileiro busca aperfeiçoar seus instrumentos, como a PNS e os censos demográficos, a fim de obter dados para consubstanciar reflexão e ações de políticas públicas sobre a temática.

Os números da publicação do IBGE, pautados no PNS, trazem várias possibilidades de reflexão e análise, tais como a existência de 14,5 milhões de lares abrangendo pessoas com algum tipo de deficiência. Além disso, podem-se observar quatro outros aspectos importantes: 1) há uma preponderância de existência de deficiência em pessoas com 60 anos ou mais (24,8% do total); 2) o nível de escolaridade das pessoas com deficiência é menor, independentemente da renda *per capita*. Vale ressaltar que, no topo de concentração *per capita*, há 14,7% de pessoas com deficiência e 20,8% de pessoas sem deficiência; 3) a taxa de frequência escolar líquida ajustada, quando se comparam as pessoas com deficiência com as pessoas sem deficiência no interregno entre 15 e 17 anos, é de 37% para pessoas com deficiência e 65,5% para pessoas sem deficiência. Cabe destacar que a taxa escolar líquida ajustada corresponde à proporção de pessoas que frequentam o nível de ensino adequado à sua faixa etária (ou já haviam concluído esse nível), de acordo com a organização do sistema educacional brasileiro, em relação ao total de pessoas da mesma faixa etária; 4) a participação da pessoa com deficiência no mercado de trabalho se mostra menor e informal quando comparada com a das pessoas sem deficiência. O percentual de participação das pessoas sem deficiência é de 28,3% e a de formalização é de 34,3%, enquanto as pessoas sem deficiência têm o *quantum* de 66,3% e 50,9%, respectivamente.

A finalidade de trazer à baila alguns dados da pesquisa censitária foi localizar o trabalho monográfico quanto à existência das pessoas com deficiência no Brasil com os números publicados em 2022, ou seja, têm-se 19,8% de lares brasileiros com pessoas que lutam ainda por sua sobrevivência. Ao cruzar os dados quanto aos lares, escolarização e emprego, observa-se que, no Brasil, as pessoas com deficiência, apesar de todos os esforços, não conseguem acesso à educação, participam pouco do mercado de trabalho e, quando o fazem, estão na informalidade. A história das pessoas com deficiência demonstra haver ainda um abismo entre o mundo fático e o mundo do Direito, tal como se pode interpretar dos dados do IBGE.

A realidade trazida pelos dados do IBGE não está distante de uma história marcada por vários percalços e de pouco valor que o Estado oferece à vida das pessoas com deficiência. Diacronicamente, o percurso das pessoas com deficiência foi analisado pelo escritor Otto

Marques da Silva⁶ e, pela leitura de sua obra, observa-se que há um caminho tracejado pela sobrevivência aos mais diferentes arbítrios estatais. Sua presença é relevante para esta pesquisa pelo fato de ser ele uma pessoa com deficiência e ter pesquisado a existência, as características e os problemas de sua comunidade. O autor estudou a existência e a realidade das pessoas com deficiência nos seguintes períodos ou épocas: Pré-História, História Antiga (egípcios, hebreus, gregos e romanos), advento do Cristianismo, Império Bizantino, Idade Média, História Moderna e História Contemporânea (até 1981, Ano Internacional das Pessoas com Deficiência). Desse ponto de partida, buscaram-se outras fontes que pudessem enriquecer a obra citada e este trabalho monográfico. Seguir-se-á, então uma breve análise desses períodos para que se possa ter um panorama da relação entre a sociedade, o Estado e as pessoas com deficiência.

1.1 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA PRÉ-HISTÓRIA

Embora não existam registros específicos sobre pessoas com deficiência na Pré-História, é possível inferir que elas existiram desde os primórdios da humanidade. A sobrevivência naquela época exigia grande capacidade de adaptação, e as pessoas com deficiência provavelmente enfrentavam ainda mais e maiores desafios. No entanto, evidências arqueológicas sugerem que as comunidades pré-históricas cuidavam de seus membros mais vulneráveis, e esqueletos de pessoas com deficiência mostram sinais de cura de fraturas e lesões.

É possível que essas pessoas tenham desempenhado papéis importantes em suas comunidades, como cuidar das crianças ou coletar alimentos e água. Embora não haja registros precisos sobre suas contribuições, é importante lembrar que as pessoas com deficiência sempre fizeram parte da História da humanidade e merecem ser reconhecidas por suas lutas e conquistas.

Entre as evidências encontradas, destacam-se esqueletos com deformidades ou lesões, como o de uma mulher neandertal com deficiência auditiva que viveu há cerca de 50 mil anos. Além disso, foram descobertos esqueletos de indivíduos que podem ter sido amputados ou sofrido fraturas que foram imobilizadas com sucesso⁷.

⁶ SILVA, Otto Marques da. *A epopéia ignorada: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje*. São Paulo: CEDAS, 1987.

⁷ WHITE, Tim D.; BLACK, Michael T.; FOLKENS, Pieter A. *Human osteology*. Amsterdam: Elsevier / Academic Press, 2012; e PORR, Martin. *Palaeolithic Art as Cultural Memory: a Case Study of the Aurignacian Art of Southwest Germany*. Cambridge: Cambridge University Press, Jan. 2010. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/cambridge-archaeological-journal/article/abs/palaeolithic-art-as-cultural-memory-a-case-study-of-the-aurignacian-art-of-southwest-germany/7CDE9AD4A3D03C55FE0A379B44AE858D>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

Outro importante registro são as pinturas rupestres em cavernas, que retratam figuras humanas com membros encurtados ou deformados. Conquanto não se possa afirmar com certeza que essas figuras representam pessoas com deficiência, é possível que os humanos da época estivessem cientes das diferenças físicas e as representassem em suas artes.

Porém, mesmo com essas indicações, é difícil determinar como as pessoas com deficiência eram tratadas ou integradas em suas comunidades. É possível que algumas tenham sido discriminadas ou excluídas, mas também é possível que tenham sido valorizadas por suas habilidades e conhecimentos específicos.

1.2 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA HISTÓRIA ANTIGA (EGÍPCIOS, HEBREUS, GREGOS E ROMANOS)

Os antigos egípcios tinham em relação às pessoas com deficiência uma visão complexa e multifacetada que variava dependendo da situação em concreto. Deficiências físicas, como amputações, eram frequentemente apresentadas em artefatos e monumentos, indicando aceitação e até mesmo admiração em alguns casos. No entanto, deficiências mentais eram frequentemente mal compreendidas e estigmatizadas. Aqueles com deficiências mentais eram frequentemente considerados como possuídos por espíritos malignos e estigmatizados pela sociedade.

Em geral, a sociedade antiga egípcia parecia ter uma abordagem mais inclusiva em relação às pessoas com deficiências físicas, enquanto era menos tolerante em relação às deficiências mentais.

Curiosamente, muitos faraós tinham deficiências físicas, como doença de Kohler afetando o pé ou escoliose afetando a coluna. Apesar de tais limitações, eles ainda eram retratados em monumentos e artefatos, demonstrando que suas deficiências não impediam sua capacidade de governar o país.

Os hebreus destacaram-se dentre os demais de sua época, pois foram os primeiros a acatarem o monoteísmo, isto é, a religiosidade de deus único, Javé. O povo hebreu constituía-se de doze tribos nômades que, após migração de sua terra natal em razão da escassez de recursos, instalaram-se no delta e ao longo do Rio Nilo, juntamente com os hicsos.

Após derrota dos hicsos, os hebreus participaram de maneira marginal da sociedade egípcia e foram liderados por Moisés em sua libertação e nova peregrinação à sua terra prometida, passando no deserto por 40 anos, em vida nômade, chegando então à região da Palestina, onde enfrentaram diversas tribos até poderem se instalar novamente em sua região.

Após a morte do Rei Salomão, dez tribos fixaram-se ao norte, tornando-se o Reino de Israel, e duas ao sul, constituindo o Reino de Judá. Sobre os hebreus existe uma teoria, uma possibilidade não comprovada que consta no *Livro de Enoc, o profeta*, proscrito pela Igreja Católica, segundo a qual Noé nascera albino. Conforme Otto Marques da Silva, o *Livro de Enoc* informa:

[...] Depois de algum tempo meu filho Matusalém escolheu uma esposa para seu filho Lamec. Ela engravidou e deu à luz uma criança cuja pele era branca como a neve e vermelha como uma rosa; cujo cabelo era comprido e alvo como a lã e cujos olhos eram lindos. Quando os abriu iluminou toda a casa, como o sol; a casa toda ficou cheia de luz.⁸

Para aquele povo, as doenças crônicas, físicas ou mentais eram sinais de impureza e até de pecado. Aqueles que tivessem deformidades estariam impedidos de realizar atos religiosos, não podendo participar do ministério, segundo o próprio profeta Moisés no livro Levíticos: “[...] nenhum homem da descendência de Arão, o sacerdote, em quem houver alguma deformidade, se chegará para oferecer as ofertas queimadas do Senhor; defeito nele há; não se chegará para oferecer o pão do seu Deus”⁹.

Como visto, é interessante observar que naquela comunidade a discriminação não só era normal e socialmente aceita, como também estava descrita nas leis. Segundo a Bíblia, são doze os defeitos que impedem o sacerdócio. A *Halachah*, conjunto de normas e leis que servem como guia para os judeus, aumenta esse rol, uma vez que pela lei rabínica o defeito físico pode até invalidar o matrimônio.

Ainda sobre o povo hebreu, a Bíblia conta a história de Isaac, que ficou cego aos 100 anos e foi vítima de uma trama levada a efeito por sua esposa Rebecca e seu segundo filho, Jacó. Por não ser o primogênito, este não teria os direitos à bênção de primogênito dada por seu pai; então, aproveitando-se da cegueira do genitor e utilizando-se de uma pele de carneiro, Jacó passou-se por seu irmão, que tinha muitos pelos no corpo, para receber a permissão de ser seu sucessor, prejudicando, então, o irmão Esaú.

Outros personagens bíblicos também tinham deficiências: Moisés tinha dificuldade na fala, e seu irmão Aarão era seu porta-voz para falar com o Faraó e os chefes hebreus. Sedecias, o último rei de Judá, foi cegado por Nabucodonosor por conspirar contra o monarca da Babilônia. Zacarias ficou mudo até sua esposa ficar grávida e ter seu filho João Batista, por ter

⁸ SILVA, *op. cit.*, p. 50. Embora o Livro de Enoque não seja considerado sagrado pelos judeus e pelos cristãos, ele teve significativa influência na literatura e na teologia dessas religiões. Muitos dos temas e ideias apresentados no livro aparecem em outros textos judaicos e cristãos antigos, incluindo o Novo Testamento. O livro também foi influente na tradição islâmica, em que Enoque é considerado um profeta e conhecido como Idris. O Livro de Enoque foi perdido por muitos séculos, mas sua redescoberta no século XVIII renovou o interesse no texto e acentuou sua importância histórica e teológica.

⁹ BÍBLIA, A.T. Levítico 21:21. *Bíblia Sagrada*. Tradução portuguesa Antônio Pereira de Figueiredo. Rio de Janeiro: Delta, 1985, p. 76.

duvidado da promessa do anjo Gabriel. A conversão de Saulo em Paulo ocorreu após a sua cegueira, como Silva informa:

[...] Para nós torna-se óbvio que tanto entre os babilônios como entre os antigos hebreus sempre houve muitas pessoas marcadas por crimes cometidos. No entanto, nem sempre a deficiência ou deformação física ou sensorial correspondiam a uma demonstração de castigo por feitos delituosos ou à "troca" por males cometidos a outrem. Reis, generais, líderes, soldados eram por vezes castigados por combaterem os grandes poderosos e levavam consigo pelo resto de seus dias as marcas impostas pelos vencedores, como aconteceu com Sedecias.¹⁰

Os hebreus tinham como base legal de punição a mutilação, baseando-se no Código de Hamurabi; os mandamentos bíblicos registrados em Levíticos muitas vezes tinham o já conhecido “olho por olho e dente por dente”; a amputação era pena para roubos e outros crimes.

Além das mutilações e amputações causadas pela aplicação da norma legal, o povo hebreu considerava as deficiências de nascença, como surdez, cegueira e paralisia, indicações do próprio pecado.

Havia, também, as mutilações provenientes de acidentes e agressões em lutas armadas, e ainda as marcas de escravidão, como orelhas ou narizes cortados. Os poucos relatos médicos de cirurgias na época são os relacionados à circuncisão.

Na tradição legal dos hebreus, os cegos e surdos – lembrando que a tradição legal desse povo é apresentada pelo Talmud – devem ser respeitados; em Levítico e em Deuteronômios afirma-se que eles devem ser protegidos e bem tratados. Faz-se mister relatar a descrição de milagres de cura realizados por Jesus Cristo a pessoas consideradas com deficiência durante seu período.

Na Grécia Antiga, indivíduos com deficiências eram rotulados como inferiores e menos capazes em comparação com aqueles que as tinham. A cultura grega enaltecia a beleza física e a perfeição, tornando a presença de deficiência uma falha nesse ideal.

No entanto, a exclusão social não era necessariamente uma regra para essas pessoas. Algumas delas eram treinadas em habilidades especiais, como música ou poesia, podendo se tornar artistas e músicos respeitados.

Além disso, em algumas cidades-Estados gregas, como Esparta, a força física e a habilidade na guerra eram consideradas fundamentais, o que excluía pessoas com deficiências físicas, percebidas como incapazes de servir ao Estado.

Em geral, a visão da sociedade grega antiga em relação a indivíduos com deficiências era ambivalente, sendo alguns valorizados por suas habilidades especiais e outros vistos como inferiores e incapazes.

¹⁰ SILVA, *op. cit.*, p. 54.

Na história de Roma, é possível salientar a Tábula IV da obra *De Legibus*, de Cícero (Marcus Tullius Cicero – 106 a 43 a.C.)¹¹, que diz: "*Tabula IV – De Jure Patrio et Jure Connubii Lex III – Pater filium monstrosum et contra formam generis humani, recens sibi natum, cito necato*". Traduzido como “Tábua IV – Sobre o Direito do Pai e Direito do Casamento Lei III – O pai imediatamente matará o filho monstruoso e contrário à forma do gênero humano, que lhe tenha nascido há pouco”. A tábula tratava de demonstrar que, ao nascer uma criança, havia de se observar suas características. Tal análise primava desde características que fossem consideradas monstruosas — relacionadas ao fato de sua forma ser parecida com qualquer coisa ou animal — até a ausência ou insuficiência de membros. A análise da primeira era realizada pela visão dos outros quanto ao nascido, ou seja, se os vizinhos considerassem a aparência monstruosa, o recém-nascido deveria ser morto. Quanto à ausência ou insuficiência de membros, o resultado era o mesmo, qual seja, a morte. Vale ressaltar que um dos pontos analisados pelo Direito Romano era a vitalidade, ou seja, os direitos do recém-nascido poderiam ser reconhecidos ou negados pelo estudo da vitalidade, que se pautava na aparência monstruosa ou na ausência/insuficiência de membros. Percebe-se, então, que, nesse recorte histórico, à pessoa com deficiência não era dado o direito básico à vida.

Na História Antiga, portanto, a vida das pessoas com deficiência é marcada por estigmas, expurgo e morte. Apesar da exiguidade de registros, sabe-se que os egípcios tratavam a deficiência de forma complexa, a depender de quem a detinha: se uma liderança, havia tolerância; se alguém do povo, estigma. Para os hebreus, também, quando a deficiência era de alguém em posição de liderança, havia tolerância, mas, quando era de outrem, havia a marginalização e até morte. Na História grega, muito marcada pelo culto ao corpo e à beleza, os cidadãos que não tivessem possibilidade de ser incluídos naquele perfil corpóreo eram considerados incapazes pelo Estado. Os romanos tratavam as deficiências como monstruosidades, julgadas pelo olhar do outro; se aparentes, havia a decisão pela morte daquela pessoa com deficiência.

1.3 A IDADE MÉDIA, O CRISTIANISMO, O IMPÉRIO BIZANTINO E AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Na Idade Média, que se passou do período de 500 ao final do século X, viveu-se uma realidade de ignorância quase que completa. Os povos do findo Império Romano, agora

¹¹ CÍCERO *apud* SILVA, *op. cit.*, p. 92.

desmantelado, e invasores mantinham obscuridade em relação à postura grega de Iluminismo. O Iluminismo grego, essa tentativa de aprender sobre o Universo e sobre o funcionamento da vida e das leis que a regem, foi mantido no Oriente Médio, onde se continuou a buscar desvendar os ensinamentos dos filósofos gregos.

Uma instituição que tentou preservar em sua organização um pouco da cultura clássica grega foi a Igreja Católica, remanescente da queda da sociedade romana. Durante esse período, mesmo com toda a mística que tomava conta da população, iniciou-se a criação de hospitais e abrigos para doentes e portadores de deficiência, espaços estes criados nas áreas mais populosas, nos burgos mais fortes, sempre com a cooperação da Igreja.

Os hospitais na época eram locais destinados aos cuidados às pessoas que sofriam de problemas de saúde, agudos ou crônicos, e aos peregrinos e pobres. Eram sempre criados em mosteiros, uma vez que os que ali habitavam já tinham a vivência em cuidar dos seus; então, ampliaram o atendimento para agregar a população necessitada e os peregrinos.

No século VI, os pobres, os doentes e os deficientes físicos e mentais foram objeto de uma norma da Igreja Católica que pretendia assisti-los e, ao mesmo tempo, circunscrever seus movimentos a determinado território. Foi o Concílio de Tours, realizado nos anos 566 e 567, que decretou, pelo seu cânone quinto: “Cada cidade alimentará os seus pobres. Os sacerdotes da zona rural e os habitantes, também alimentarão seus pobres, a fim de impedir os mendigos vagabundos de correr as cidades e as províncias”¹².

No ano de 1163, foi proibido que padres derramassem sangue, em lutas ou em hospitais. Dentro dos mosteiros, havia a obrigatoriedade da existência de barbeiros para fazerem a barba dos membros das ordens eclesiásticas. Aos poucos, esses homens, já habituados a manusear a navalha, foram aprendendo a medicina para poder cuidar dos doentes. A Igreja se posicionava pela assistência aos pobres.

É também relevante saber que o Concílio de Lyon¹³ aprovou, em seu último cânone, em relação aos hansenianos, esta medida: “Os leprosos de cada cidade e de seu território serão

¹² CONCÍLIO DE TOURS *apud* SILVA, *op. cit.*, p. 147.

¹³ Em 1245, a cidade de Lyon, na França, foi palco do Concílio de Lyon, importante encontro ecumênico da Igreja Católica Romana. Convocado pelo Papa Inocêncio IV, o Concílio teve como objetivo principal discutir a questão do cisma entre a Igreja Católica e a Igreja Ortodoxa Oriental, assim como outros assuntos relevantes para a Igreja. Esse encontro foi significativo por ser o primeiro realizado no Ocidente desde o Concílio de Latrão III, em 1179, e por marcar um novo momento na relação entre as duas Igrejas. Dentre as decisões tomadas, destacam-se a excomunhão do imperador Frederico II e a aprovação da Ordem dos Dominicanos. Além disso, o Concílio de Lyon estabeleceu a prática de convocar concílios ecumênicos para resolver questões importantes da Igreja, tornando-se um marco na história do cristianismo.

alimentados e abrigados às expensas da Igreja, aos cuidados do bispo, a fim de lhes impedir a liberdade para serem vagabundos em outras cidades.”¹⁴

Importante aspecto dessa época a ser trazido à baila é o tratamento dado à lepra, hoje mundialmente conhecida como hanseníase, que afeta os nervos e a pele e sempre causou mutilações e outros tipos de deficiências. Essa doença infecciosa, causada por bacilo, e contagiosa, já existia no Egito e na Índia muitos séculos antes da Era Cristã, e foi conhecida dos gregos e dos árabes. Levada para toda a Europa pelos soldados romanos, espalhou-se mais ainda durante a época das Cruzadas. “Para combatê-la durante toda a Idade Média, foram tomadas muitas providências concretas por todos os povos, face à periculosidade que apresentava e ao pavor de suas consequências.”¹⁵

Durante o século VII, assim como durante os períodos anteriores, ainda era comum no ordenamento jurídico que as mutilações fossem formas de punição para criados, escravos ou empregados. A punição poderia ser aplicada de maneira autônoma e o próprio senhor a realizava, ou era feita por um juiz. Essa prática era tão comum que, durante o Concílio de Mérida, realizado pela Igreja em Portugal em 666, foi proibido aos bispos e sacerdotes efetivarem a punição diretamente a empregados da Igreja. Caso fosse considerado necessário castigar os empregados, a situação deveria ser entregue aos juízes seculares, que tomariam a decisão, para que fosse possível aos bispos pelo menos moderarem a prática. Além das dilacerações, eram também realizadas amputações de membros inferiores e superiores; os mutilados eram cuidados para que não morressem de hemorragia ou de complicações posteriores e, como normalmente as amputações impediam o trabalho, essas pessoas acabavam tendo que viver de esmolas.

Ainda sobre a relação da Igreja da Idade Média com as deficiências, vale destacar que as deformidades natas eram impeditivas ao sacerdócio, assim como o eram para os hebreus. Clérigos que sofriam acidentes e perdiam algum membro após o ordenamento tornavam-se um problema para a Instituição. Nessas ocorrências, cada caso era analisado e decidia-se se aquele que perdera o membro poderia prosseguir ou não em seu trabalho sacerdotal. Muitas vezes, a cegueira e a surdez não eram vistas como deformidades, então havia abades e padres cegos de um olho ou surdos. Tais deficiências só não eram toleradas se fossem impeditivas da função e se fossem muito chocantes. Nas deficiências de aparência chocante (a falta de uma mão seria uma delas), analisava-se se os sacerdotes poderiam realizar outras tarefas, mas eles não

¹⁴ SILVA, *op. cit.*, p. 147.

¹⁵ *Ibid.*

poderiam officiar missas. É possível observar o tratamento dado pela Igreja aos deficientes em narrativa sobre Luís III:

Luís III, o "Cego", rei da Provença e da Itália Luís III, conhecido pelo cognome de o "Cego", nasceu em 880 e era filho de Boso, rei da Provença – hoje parte Sudeste da França (...) Foi coroado rei dos lombardos na cidade de Pávia e rei da Itália em Roma, em fevereiro de 901, ocasião em que recebeu a coroa real das mãos de Benedito IV, papa que ocupava então o trono da Igreja Católica. Mas o jovem rei tinha deixado em seu rastro um feroz e muito cruel inimigo: Berengar. Após poucos meses de reorganização de suas forças e de insistente luta, conseguiu surpreender Luís III em Verona e lá mesmo, com muito ódio, mandou vazar seus olhos. Levado de volta à sua Provença, Luís III, o "Cego", lá permaneceu em Arles, vivendo por mais de 26 anos uma vida atrapalhada devido à cegueira.¹⁶

Em geral, a visão sobre as pessoas com deficiência no Império Bizantino era complexa e variada, refletindo as crenças religiosas, culturais e sociais da época. No entanto, a criação de instituições religiosas e sociais para cuidar das pessoas com deficiência, bem como a construção de edifícios acessíveis, demonstraram compromisso com a inclusão e o bem-estar dessas pessoas na sociedade.

Além disso, algumas pessoas com deficiência eram valorizadas por suas habilidades e conhecimentos específicos, como os indivíduos cegos que eram treinados como músicos cantores e instrumentistas. Essas pessoas eram consideradas valiosas para a sociedade e muitas vezes ocupavam posições importantes na corte imperial.

No entanto, ainda havia estigma e preconceito contra as pessoas com deficiência, especialmente aquelas que eram vistas como amaldiçoadas por Deus. Essas pessoas muitas vezes eram excluídas da sociedade e não recebiam assistência ou cuidados adequados.

Na Idade Média, portanto, a Igreja criou as Santas Casas, buscando o tratamento das pessoas e, de alguma forma, a inclusão, pelo menos no que concerne ao atendimento hospitalar. Mas a exclusão social permanecia, e até mesmo os representantes da Igreja que possuíam alguma deficiência eram afastados de suas atividades eclesiais. No Império Bizantino havia certo espaço social para parte da população com deficiência, mas o que se observa é que, em sua maioria, essas pessoas ainda carregavam o estigma de serem amaldiçoadas por Deus.

1.4 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL COLONIAL E IMPÉRIO

No Brasil colonial, apesar dos paulatinos avanços da sociedade, da medicina e dos cuidados com a população em geral, boa parcela das pessoas que viviam com deficiências ainda

¹⁶ GRIERSON, Philip. Ludovico III (c. 880-928). *Dicionário Nacional de Biografia de Oxford*. London: Oxford University Press, 2004. Disponível em: <<https://archive.org/details/dictionarynatio43stepgoog/page/n14/mode/2up>>. Acesso em: 11 maio 2023.

era tratada de forma precária, fossem elas os nativos, os escravizados vindos da África, os colonos europeus. As pessoas que nasciam com deficiência ou aquelas que sofriam acidentes eram tratadas como pessoas à margem da sociedade em geral.

Assim como no restante do mundo, tem-se acesso às informações a respeito dessa fatia da população por meio de comentários inseridos em relatos sobre pessoas pobres ou doentes. As pessoas deficientes eram tratadas na época junto a esse grande grupo dos miseráveis. Os cidadãos com deficiência de classes mais abastadas viviam, com suas diferenças físicas, dentro dos muros das mansões ou escondidos em casas de campo, afastados do convívio social. Silva informa:

Sempre que analisamos o problema das pessoas deficientes em épocas passadas da História do Mundo, não podemos deixar de prestar a devida atenção à evolução das ciências e de um modo todo especial à evolução do atendimento médico, à existência de recursos de assistência hospitalar das mais variadas naturezas e à manutenção, pela sociedade ou pelos governantes, de entidades de beneficência para pobres (...) É fácil depreender que no Brasil – uma mera colônia de Portugal – a situação não foi e nem poderia ter sido muito diferente. Assim, é muito importante que tentemos encontrar meios para visualizar, durante os primeiros três séculos de nossa História, os problemas das pessoas com males incapacitantes, em nossa realidade geral, sem, entretanto, poder destacá-los por quase absoluta falta de dados específicos.¹⁷

Verifica-se no Brasil colônia, como primeiros locais que atendiam às pessoas com deficiência, seguindo o modelo português, a existência de Casas de Misericórdia, que funcionavam com recursos provenientes da comunidade para tratar aqueles que não tinham como arcar com os serviços de atendimento médico. Silva relata:

Lembre-mos que quase todas essas pobres Casas de Misericórdia mantinham a tristemente famosa Roda dos Expostos, na qual muitos recém-nascidos com deformações foram colocados por mães desesperadas, tendo eles sido criados em orfanatos ou nos conventos, como elementos à margem da sociedade.¹⁸

Mesmo antes de se criarem os primeiros hospitais, os jesuítas já praticavam a medicina e o cuidado aos enjeitados; o próprio Padre José de Anchieta atuava como médico e como barbeiro – o termo barbeiro aqui sendo empregado da mesma maneira como era historicamente utilizado, i.e., utilizado para quem cuidava de sangrar e cuidar de procedimentos com sangue.

Da população que vivia no Brasil, a nativa era mais saudável, havendo poucos registros de doentes, aleijados, mudos ou surdos. Já os portugueses sofriam mais com os males dos trópicos, com insetos, doenças e temperatura elevada.

Durante esse período, que durou duzentos anos, quando ocorriam epidemias não havia cuidados organizados; improvisadores e curandeiros tomavam conta das populações mais pobres. Há de se exemplificar o caso da febre amarela, em 1686, que chegou a matar duzentas

¹⁷ SILVA, *op. cit.*, p. 197.

¹⁸ *Ibid.*

pessoas na cidade de Recife no mesmo dia. Outro mal da época eram as conhecidas paralisias, que consistiam nas sequelas de acidentes vasculares cerebrais (AVC) – isquemias, trombozes, derrames – ou outros males que levavam à perda de sensibilidade e mobilidade no corpo; não se fazia um tratamento correto desse mal.

Desse período, é possível citar o caso de Antônio Francisco Lisboa, o Aleijadinho, que, aos 70 anos de idade, aceitou contrato para realizar em pedra os Doze Profetas na Igreja de Bom Jesus dos Matosinhos, em Congonhas do Campo, Minas Gerais. Já nessa época ele não podia andar e era carregado, porque tinha ulcerações nas mãos e nos pés, possivelmente provenientes de porfíria cutânea tardia ou de hanseníase. E, por já ter ele perdido alguns dedos, seus aprendizes precisavam amarrar o cinzel e o martelo às suas mãos.

Em 29 de agosto de 1835, durante a Regência, foi apresentado à Assembleia Geral Legislativa do Império do Brasil, pelo deputado Cornélio Ferreira França, um projeto de lei com o intuito de criar classes exclusivas para atender às demandas de pessoas surdas, mudas e cegas na capital e nas principais cidades das províncias. A proposta visava oferecer educação e treinamento a essas pessoas, com o objetivo de integrá-las à sociedade e proporcionar oportunidades de trabalho e desenvolvimento pessoal, e previa um professor de primeiras letras para surdos, mudos e cegos, em cada província da nação, concedendo o direito do ensino primário a todos os cidadãos, conforme lei de 1827. O projeto, contudo, não foi aprovado¹⁹, mas, apesar disso, é notável que, já naquela época, havia a preocupação de se incluir indivíduos com deficiências no âmbito social, garantindo que tivessem acesso a serviços e oportunidades adequados às suas necessidades específicas²⁰.

Em 17 de setembro de 1854, já no Segundo Império, foi fundada no Rio de Janeiro a primeira escola do Brasil voltada à educação de pessoas com deficiência visual, oferecendo, além do aprendizado do sistema Braille, ensino primário, musical, profissional e parte do ensino secundário: o Imperial Instituto dos Meninos Cegos, hoje Instituto Benjamin Constant²¹. E, em 1º de janeiro de 1856, a primeira escola para surdos no Brasil, o Colégio Nacional para Surdos-Mudos, atual Instituto Nacional de Educação de Surdos²². Ambos se deveram ao interesse do Imperador Pedro II, humanista e entusiasta da Educação e das Artes.

¹⁹ ZENI, Maurício *apud* LEÃO, Gabriel Bertozzi de Oliveira e Sousa; SOFIATO, Cássia Geciauskas. A educação de cegos no Brasil do século XIX: revisitando a História. *Revista Brasileira de Educação Especial*, v. 25, n. 2, [s.p.], abr./jun. 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/s1413-65382519000200007>>. Acesso em: 29 jul. 2023.

²⁰ BRANDÃO, Carlos Rodrigues. *História da Educação no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 2007, p. 27; PRIETO, Rosângela Gavioli. *Educação Especial no Brasil: história e políticas públicas*. São Paulo: Cortez, 2010, p. 45.

²¹ LEÃO; SOFIATO, *op. cit.*

²² INSTITUTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DE SURDOS (INES). *Conheça o Ines*. Disponível em: <<https://www.gov.br/ines/pt-br/aceso-a-informacao-1/institucional/conheca-o-ines>>. Acesso em: 08 ago. 2023.

Em suma, pode-se afirmar que, no Brasil colônia, a situação das pessoas com deficiência teve um histórico bem similar ao já retratado até aqui, qual seja, a marginalização. A diferença, porém, é que, em seguida, o Império do Brasil, de alguma forma, já buscou legislar sobre o assunto, ou seja, houve a preocupação de tutelar as pessoas com deficiência.

1.5 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA A PARTIR DA SEGUNDA METADE DO SÉCULO XX

Ao longo da História moderna, as pessoas com deficiência têm sido vítimas de discriminação e exclusão em diversas sociedades. Instituições segregadoras foram comuns na Europa e nos Estados Unidos, onde condições precárias e tratamentos desumanos eram frequentes. Ao se mencionar os avanços sociais na segunda metade do século XX, é necessário entender-se a contribuição norte-americana, inclusive a Organização das Nações Unidas, que norteia as mais diversas políticas legislativas, e a brasileira, que é o campo da pesquisa monográfica em questão.

No decorrer do século XX, a luta pelos direitos das pessoas com deficiência avançou significativamente. Nos anos 60, nos Estados Unidos, o movimento pelos direitos civis abarcou a causa das pessoas com deficiência e resultou na *Civil Rights Act*, a Lei dos Direitos Civis de 1964²³, que proibiu a discriminação baseada em deficiência.

A partir dos anos 70, surgiram diversas organizações internacionais que lutam pelos direitos das pessoas com deficiência, como a *Disabled Peoples' International* (DPI), organização Internacional das Pessoas com Deficiência, fundada em 1981, e a *World Blind Union* (WBU), União Mundial dos Cegos, fundada em 1984. Essas entidades visam a promover inclusão social e igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência ao redor do mundo. A DPI, organização não governamental, atua por meio da conscientização, da defesa de políticas inclusivas e da promoção dos direitos das pessoas com deficiência, trabalhando em

²³ Nos Estados Unidos, a Lei dos Direitos Civis de 1964 foi uma resposta direta aos esforços e protestos do movimento pelos direitos civis, liderado por figuras proeminentes como Martin Luther King Jr. e Rosa Parks, e marcou um ponto histórico ao proibir a discriminação racial em locais públicos, empregos e programas financiados pelo governo federal. Aprovada pelo Congresso e sancionada pelo presidente Lyndon B. Johnson em 2 de julho de 1964, essa legislação revolucionária pôs fim à segregação racial em restaurantes, hotéis, cinemas, teatros e outros estabelecimentos acessíveis ao público. Além de combater a discriminação na contratação, promoção e demissão de empregados, bem como em programas governamentais, essa lei também estabeleceu a Comissão de Igualdade de Oportunidades de Emprego (EEOC, na sigla em inglês), responsável por investigar e processar denúncias de discriminação no local de trabalho. Ao pôr fim à segregação racial institucionalizada, essa legislação histórica garantiu a igualdade de oportunidades para todos os cidadãos, independentemente de sua raça, e constituiu significativo marco na história dos direitos civis nos Estados Unidos, abrindo caminho para outras legislações e movimentos que buscavam assegurar a igualdade de direitos para todas as pessoas, independentemente de sua raça, cor, religião, sexo ou origem nacional.

parceria com governos, organizações não governamentais e outras entidades internacionais, para garantir que as necessidades e os direitos das pessoas com deficiência sejam atendidos em todas as esferas da sociedade e em todo o mundo. A WBU, organização internacional que representa pessoas cegas e com deficiência visual, trabalha para promover inclusão social e garantir a igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência visual em todo o mundo, buscando a implementação de políticas inclusivas, a promoção do acesso à educação, ao emprego e à tecnologia assistiva, bem como a defesa dos direitos das pessoas com deficiência visual.

Em 1975, foi aprovada nos Estados Unidos a *Individuals With Disabilities Education Act* (IDEA), a Lei de Educação para os Indivíduos com Deficiência, que garantiu o acesso gratuito e adequado à educação pública para todas as crianças com deficiência. A IDEA, também conhecida como Lei Pública nº 94-142, importante conquista na área da Educação Especial, estabeleceu para todas as crianças com deficiência o direito de receberem educação pública gratuita e adequada, em ambientes inclusivos, sempre que possível, e acompanhadas dos serviços e apoios necessários para garantir seu sucesso acadêmico.

Em 2006, foi adotada a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, reconhecendo essas pessoas como detentoras de direitos humanos e compelindo os países signatários a garantirem igualdade de oportunidades e direitos. A Convenção estabelece uma série de princípios fundamentais, como o respeito pela dignidade, a igualdade de oportunidades, a acessibilidade, a igualdade entre homens e mulheres com deficiência, o respeito pela evolução das capacidades das pessoas com deficiência e a liberdade de expressão e opinião. Além disso, também reconhece a importância da participação plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade. Ela incentiva os países signatários a adotarem medidas para garantir que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos e participar ativamente em todos os aspectos da vida social, política, econômica e cultural.

Desde o advento da Convenção, muitos países adotaram políticas e medidas para promoverem a inclusão social de pessoas com deficiência. No entanto, ainda há muito trabalho a ser feito para assegurar que essas pessoas tenham acesso aos mesmos direitos e oportunidades que todos os demais. A luta pelos direitos das pessoas com deficiência permanece uma pauta crucial em todo mundo.

No Brasil, ao longo da História moderna, as pessoas com deficiência enfrentaram discriminação e exclusão social. Até a década de 1950, o modelo médico de deficiência prevaleceu, e as pessoas com deficiência eram vistas como doentes ou incapazes. Conseqüentemente, muitos foram institucionalizados em hospitais psiquiátricos e outras

instituições segregadoras, que ofereciam principalmente cuidados de saúde e tratamentos médicos, mas não ofereciam oportunidades de inclusão social ou educação adequada. A abordagem médica da deficiência resultou em uma série de violações dos direitos humanos das pessoas com deficiência. Elas eram frequentemente isoladas da sociedade, privadas de sua autonomia e tratadas de forma desumanizadora.

Data dessa época, sob a liderança da educadora Helena Antipoff (1892 – 1974), a fundação dos primeiros centros de atendimento integrado às pessoas com deficiência: o primeiro em Minas Gerais, na Fazenda do Rosário; em seguida, a Sociedade Pestalozzi do Brasil, no Rio de Janeiro, em 1945; e, logo depois, a Sociedade Pestalozzi do Estado do Rio de Janeiro, de 1948, hoje Associação Pestalozzi de Niterói²⁴.

Na década de 1970, surgiu no Brasil um movimento para lutar pelos direitos das pessoas com deficiência. A partir do ano de 1970, com a criação da Federação Nacional das Pestalozzi, esse movimento originou muitas instituições independentes, mas ligadas filosoficamente aos princípios educacionais do pioneiro pedagogo e educador suíço Johann Heinrich Pestalozzi. De simples escolas para crianças com deficiência, várias delas tornaram-se centros de educação integral, e oferecem, além disso, saúde, reabilitação e fortalecimento dos princípios da cidadania, formação de pessoal especializado, visando ainda promover a ampliação de políticas públicas de atendimento à pessoa com deficiência²⁵.

Já no final dos anos 1980, os surdos lideraram o movimento pela oficialização da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS). Em 1993, iniciou-se o longo caminho de seu reconhecimento e legalização, o que ocorreu pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005²⁶.

Em 1981, foi criada a Associação Niteroiense de Deficientes Físicos (ANDEF), que lutou pela inclusão social e pela garantia dos direitos das pessoas com deficiência, realizando diversas ações de conscientização e mobilização em prol da inclusão dessas pessoas na sociedade. A Associação defendeu a implementação de políticas públicas que garantissem acessibilidade, educação inclusiva, emprego e participação plena das pessoas com deficiência na comunidade. Além da ANDEF, outras organizações também surgiram nesse período, como a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), fundada em 1987, que tinha como objetivo promover a inclusão de pessoas com deficiência intelectual. Essas organizações foram

²⁴ ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE NITERÓI. *Quem somos*. Disponível em: <<https://pestalozzi.org.br/a-pestalozzi/quem-somos/>>. Acesso em: 29 jul. 2023.

²⁵ *Ibid.*

²⁶ INSTITUTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DE SURDOS (INES), *op. cit.*

fundamentais para conscientizar a sociedade sobre os direitos das pessoas com deficiência e para pressionar o governo a promover políticas inclusivas. Elas também contribuíram para a criação de leis e regulamentações que garantissem a igualdade de oportunidades e a inclusão das pessoas com deficiência.

Em 1988, a CF/88 reconheceu as pessoas com deficiência como cidadãos com direitos iguais aos demais e estabeleceu diversos dispositivos legais voltados para a promoção da igualdade e inclusão das pessoas com deficiência. A norma contida no artigo 227, parágrafo 1º, inciso II, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65/10, por exemplo, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente com deficiência o pleno desenvolvimento em igualdade de condições²⁷. Além disso, a norma contida no artigo 203, inciso IV, garante assistência social às pessoas com deficiência e sua plena participação na vida em sociedade²⁸, e a norma contida no mesmo artigo, inciso V, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência que não tenha condições de ter sua sobrevivência garantida por si própria²⁹.

Em julho de 1991, foi criada a Lei n. 8.213/1991, a chamada Lei de Cotas³⁰, determinando que empresas com mais de cem funcionários devem reservar uma porcentagem de suas vagas para pessoas com deficiência. Esse marco foi importante para a inclusão social e a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho. A norma contida no artigo 93 dessa lei impõe uma porcentagem de contratação de pessoas com deficiência em relação ao quantitativo

²⁷ Norma contida no artigo 227, parágrafo 1º, inciso II da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65/10: “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (...)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (...)

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).” (BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const>>. Acesso em: 18 jun. 2023).

²⁸ Norma contida no artigo 203, inciso IV da CF/88: “Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.” *Ibid.*

²⁹ Norma contida no artigo 203, inciso V da CF/88: “Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.” (*Ibid.*)

³⁰ BRASIL. *Lei nº 8.213*, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os planos de benefícios de previdência social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213.htm>. Acesso em: 06 jun. 2023.

total de empregados contratados. Dessa forma, o legislador nacional obriga a contratação e sanciona as empresas que assim não fizerem³¹.

Em dezembro de 2000, foi aprovada a Lei n. 10.098/2000, a Lei de Acessibilidade, que estabeleceu diretrizes para promover a acessibilidade em espaços públicos e privados. Entre as medidas previstas por essa lei estão a instalação de rampas de acesso, corrimãos, piso tátil, elevadores adaptados, banheiros acessíveis, sinalização adequada etc. A Lei de Acessibilidade também estabelece que as informações e comunicações devem ser acessíveis, garantindo que as pessoas com deficiência possam compreender e utilizar os serviços disponibilizados. É importante ressaltar que essa lei não se restringe apenas às pessoas com deficiência física, mas também abrange outras deficiências, como visual, auditiva, intelectual e múltiplas. O legislador prevê, inclusive, na norma contida no artigo 23 dessa lei, dotação orçamentária anual prevista pela administração direta e indireta para supressão de barreiras arquitetônicas nos prédios públicos. Tal norma impõe que o próprio Estado cuide de incluir as pessoas com deficiência em suas propriedades³².

Em julho de 2015, foi aprovada a Lei n. 13.146/2015 (LBI ou EPD), que estabelece direitos e garantias em diversas áreas, como saúde, educação, trabalho, transporte e outras, para as pessoas com deficiência. A LBI é considerada um importante marco na luta pelos direitos das pessoas com deficiência no Brasil. O legislador de 2015 reforça a premissa de que a inclusão

³¹ Norma contida no artigo 93 da Lei nº 8.213/1991: “Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I – até 200 empregados.....2%;
 II – de 201 a 500.....3%;
 III – de 501 a 1.000.....4%;
 IV – de 1.001 em diante.5%.

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

§ 3º Para a reserva de cargos, será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015).” (*Ibid.*)

³² Norma contida no artigo 23 da Lei nº 10.098/2000: “Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.” (BRASIL. *Lei nº 10.098*, de 19 de Dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm>. Acesso em: 06 jul. 2023).

das pessoas com deficiência é responsabilidade de toda a sociedade, não apenas do poder público. As normas contidas no Capítulo II dessa lei³³ trazem plenitude às pessoas com deficiência, até então consideradas absolutamente incapazes, como rezava a norma contida no artigo 3º do CC/2002. A LBI revogou desse artigo os incisos I, II e III³⁴ e modificou, no artigo 4º, os incisos II e III do mesmo códex. A LBI impõe a diretriz de que todos devem contribuir para a promoção da inclusão, seja por meio de pequenas ações cotidianas, como respeitar a acessibilidade em espaços públicos e privados, seja por meio de iniciativas mais amplas, como a criação de projetos e políticas de inclusão. Outro ponto importante é a necessidade de conscientização e combate ao preconceito e à discriminação. Muitas vezes, as barreiras

³³ Normas contidas no Capítulo II da Lei nº 13.146/2015 – DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO: “Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I – casar-se e constituir união estável;

II – exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III – exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV – conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V – exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI – exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (...)

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.” (BRASIL, *op. cit.* nota 2)

³⁴ Normas contidas no CC/2002 antes da Lei nº 13.146/2015: “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil (...)

II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (...)

II – (...) e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) [...]” (BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 25 jun. 2023).

enfrentadas pelas pessoas com deficiência são resultado de atitudes discriminatórias e estereotipadas por parte da sociedade. É fundamental que todos estejam atentos a essas questões e trabalhem para construir uma sociedade mais inclusiva e justa para todos.

A plena implementação da LBI é fundamental para a promoção da inclusão social e da dignidade das pessoas com deficiência. É responsabilidade de todos o trabalho conjunto para garantir a igualdade de oportunidades e o respeito à diversidade na sociedade brasileira. Apesar desses avanços, as pessoas com deficiência ainda enfrentam muitos desafios e barreiras para a inclusão social no Brasil, como falta de acessibilidade e discriminação. A luta pelos direitos dessas pessoas continua sendo uma importante agenda no país.

Faz-se mister trazer à baila outro estatuto legal que, embora não especificamente destinado a pessoas com deficiência, impõe normas de facilitação à inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho: a Lei n. 14.133/2021, que trata das normas de licitação. Tal estatuto revoga a Lei n. 8.666/1993, que tratava do mesmo assunto e fora modificada primeiramente pela Lei n. 8.883/1994 e pela LBI. Essas modificações já representaram um processo de inclusão extremamente relevante, mas a lei de 2021 trouxe normas que objetivam especificamente o respeito às pessoas com deficiência, como, por exemplo: 1) o respeito à acessibilidade das pessoas com deficiência nas licitações para serviços de engenharia, artigo 45, inciso VI; 2) a exigência da empresa de declaração de que cumpre as normas que dizem respeito às pessoas com deficiência, artigo 63, inciso IV; 3) a dispensa de licitação, até determinado valor, para contratação de associação de pessoas com deficiência sem fins lucrativos, artigo 75, inciso XIV³⁵. O legislador nacional se posiciona no sentido de incluir as pessoas com deficiência em suas próprias contratações.

Apesar dos avanços alcançados nas últimas décadas, ainda há muitos obstáculos a serem superados na luta pelos direitos das pessoas com deficiência no Brasil. Barreiras físicas, sociais e culturais ainda impedem a plena inclusão dessas pessoas na sociedade. A defesa dos direitos das pessoas com deficiência continua sendo prioridade urgente.

Além disso, a falta de investimentos em políticas públicas para a garantia da acessibilidade e da inclusão social ainda é realidade em muitas regiões brasileiras, o que dificulta a vida das pessoas com deficiência e de suas famílias.

Por isso, é importante que a sociedade como um todo se mobilize em prol da causa, cobrando das autoridades ações concretas para garantir os direitos e promover a igualdade de

³⁵ BRASIL. *Lei n. 14.133*, de 1º de Abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm>. Acesso em: 26 jun. 2023.

oportunidades das pessoas com deficiência. A inclusão dessas pessoas é uma questão de justiça social e um dever de todos os cidadãos brasileiros.

Cabe o destaque para a mais recente modificação legislativa obtida pela luta das pessoas com deficiências ocultas³⁶. A participação dos grupos sociais sensibilizou o Congresso Nacional na elaboração da Lei n. 14.624/2023³⁷, para que se alterasse a LBI incluindo nesta a norma agora expressa em seu artigo 2º-A, prevendo a instituição da utilização de um cordão de fita estampado com girassóis para facilitar a identificação dessas pessoas³⁸.

Este capítulo do presente trabalho monográfico teve o objetivo de analisar os dados do IBGE de 2022, exemplificar práticas de diferentes momentos históricos relativas às pessoas com deficiência, com suporte em textos legais de época, e também discutir a realidade brasileira no que concerne ao período colonial e seu caminhar desde a segunda metade do século XX. É possível compreender que há registros da existência das pessoas com deficiência desde longa data. Percorreu-se um caminho de total afastamento social e estatal e se chegou ao Brasil do século XXI, que mostra que o Poder Legislativo se preocupa com a causa e legisla a seu favor. A igualdade formal parece estar sendo alcançada. A igualdade material, no entanto, está longe de ser concretizada. Esse grupo social, porém, resiste e insiste em buscar melhor atendimento estatal.

No próximo capítulo pretende-se verticalizar o caminhar legislativo brasileiro, para que se possa verificar de forma mais profunda como o Brasil tutela as pessoas com deficiência.

³⁶ Pessoas com deficiências ocultas são aquelas cuja deficiência não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente. Por exemplo, pessoas surdas.

³⁷ BRASIL. *Lei n. 14.624*, de 17 de Julho de 2023. Altera a Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114624.htm>. Acesso em: 28 jul. 2023.

³⁸ Norma contida no artigo 2º-A da Lei nº 13.146/2015: “Art. 2º-A. É instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas. (Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023)

§ 1º O uso do símbolo de que trata o *caput* deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei. (Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023)

§ 2º A utilização do símbolo de que trata o *caput* deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023).” (BRASIL, *op. cit.* nota 2)

2. O CAMINHO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: DA INCAPACIDADE À CAPACIDADE PLENA

No capítulo anterior, buscou-se realizar um breve histórico acerca da existência das pessoas com deficiência, tecendo algumas aproximações no amplo arco que vai desde a Pré-História até o Brasil do século XXI, incluindo dados do PNS de 2022, destacando-se apenas os marcos aparentemente mais importantes. O intento foi constatar que o tema da pessoa com deficiência já data de longo tempo e verificar como as sociedades e o Estado se relacionaram com as pessoas com deficiência ao longo da História. Como foi observado, o Brasil já caminhou consideravelmente na produção legislativa sobre o tema, tendo criado ou adotado várias normas que não só conscientizam a população sobre a existência de pessoas com deficiência, mas também determinam a inserção destas em todos os setores da sociedade, inclusive no mercado de trabalho, pelo sistema de cotas nas empresas e nas contratações do Estado pela modalidade de licitação. Faz-se mister perceber que, no percurso histórico – ainda que breve – relatado no Capítulo 1, as pessoas com deficiência são retratadas, em várias normas legais, como relativa ou absolutamente incapazes.

Neste capítulo, estudar-se-ão as formas pelas quais o Estado e a sociedade brasileira buscam proteger o grupo populacional dito incapaz. Será possível perceber que, de forma geral, as normas brasileiras tratam esse grupo preconizando desde o total afastamento do poder de decidir sobre qualquer assunto de suas vidas até a possibilidade de terem pleno poder de decisão e intervenção estatal sob medida. Vale ressaltar que só hodiernamente há a possibilidade de se dicotomizar a intervenção estatal de forma moderada, ou seja, há a possibilidade de se ter a intervenção do Estado apenas na vida patrimonial das pessoas com deficiência. Essa intervenção estatal para proteção dos incapazes é a curatela.

A trajetória discursiva do encargo público conferido por lei a alguém em favor de pessoa incapaz começa no Código Beviláqua³⁹ de 1916⁴⁰. Faz-se mister ressaltar que a primeira definição de curatela é do próprio Clóvis Beviláqua:

Curatela é o encargo publico, conferido, por lei, a alguém, para dirigir a pessôa e administrar os bens dos maiores, que por si não possam fazel-o. Veja-se o que sobre loucos de todo o genero e surdos-mudos ficou dito nas observações 4 a 8, sobre o art.

³⁹ O renomado jurista brasileiro Clóvis Beviláqua legou grandes contribuições para o Direito Civil brasileiro. Seu *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Commentado* constitui importante referência para o estudo do Direito Civil no Brasil.

⁴⁰ Importante destacar que o CC/1916 foi produto do seu tempo: patrimonialista e patriarcal, amparado nos conhecimentos médicos e científicos de então. Vale lembrar que o “pai da psicanálise” Sigmund Freud ainda estava em plena atividade de criar e consolidar seu método para o tratamento de doenças mentais quando veio a lume o Código Beviláqua. Trata-se de verdadeiro truísmo apontar a enorme evolução nos diversos campos, destacadamente o médico, o científico e o social, do início do século XIX ao alvorecer do século XXI.

5, assim como o que a respeito dos prodigos expõem os commentarios 4 e 5, ao art. 6.⁴¹

A curatela definida por Beviláqua tinha como alcance aqueles que eram considerados absolutamente incapazes em 1916. E a norma legal considerava absolutamente incapazes os loucos de todos os gêneros e os surdos-mudos que não pudessem se expressar, como indicava o texto legal à época:

Art. 446. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente aos atos da vida civil:
(...)
II – Os loucos de todo o gênero.
III – Os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade. (...) ⁴²

Desde 1916, a regra básica é que toda pessoa é capaz até que, por sentença, ela venha a ser considerada como tendo alguma redução da capacidade ou, ao atingir a idade para receber a capacidade civil plena, esta não lhe seja plenamente concedida. Há, porém, que se observar quem o legislador considera incapaz. A norma legal de 1916 não oferecia uma definição precisa de loucos de todo gênero e de surdos-mudos que não pudessem exprimir sua vontade. A falta de clareza na determinação dessas condições incapacitantes gerava uma série de problemas e dúvidas no momento de identificar e aplicar a restrição legal para esses indivíduos. No caso dos loucos de todo gênero, a falta de critérios específicos para sua definição deixava margem para interpretações subjetivas e arbitrárias. Não havia uma avaliação médica ou psicológica padronizada que possibilitasse comprovar a condição de loucura de um indivíduo. Essa falta de precisão na caracterização dos loucos de todo gênero dificultava a aplicação justa e equitativa da norma, podendo levar à exclusão indevida de algumas pessoas ou à inclusão de outras que não se enquadravam nessa condição.

Da mesma forma, a norma legal de 1916 não estabelecia critérios claros para identificar os surdos-mudos que não pudessem exprimir sua vontade. A falta de definição precisa dessa condição incapacitante dificultava a distinção entre os surdos-mudos que apresentavam capacidade de compreender e expressar sua vontade e aqueles que realmente eram incapazes de fazê-lo. Essa falta de clareza na definição dos surdos-mudos tornava difícil a aplicação justa da norma, podendo resultar em restrições indevidas aos direitos e à autonomia desses indivíduos.

Portanto, apesar de a norma legal de 1916 tratar os loucos de todo gênero e os surdos-mudos que não pudessem exprimir sua vontade como absolutamente incapazes de exercer

⁴¹ BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil commentado*. V. II. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1917, p. 442.

⁴² BRASIL. *Lei n° 3.071*, de 01 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <<https://www.soleis.adv.br/direitodefamiliacodcivil.htm>>. Acesso em: 26 jun. 2023.

pessoalmente os atos da vida civil, ela não oferecia critérios claros para definição dessas condições incapacitantes. Essa falta de precisão na determinação desses indivíduos gerava problemas e incertezas na aplicação da norma, podendo resultar em restrições indevidas aos seus direitos e à sua autonomia. A necessidade de um critério objetivo e bem definido para identificar os loucos era necessária.

2.1 A NECESSIDADE DE RELEITURA DO CÓDIGO BEVILAQUA COM O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DAS NORMAS PROCESSUAIS

Cristiano Farias e Nelson Rosenvald⁴³ afirmam que o sistema do Código Civil de 1916 (CC/1916), que tratava os loucos de todo gênero como absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, deveria ter sido questionado e revisto à luz dos princípios constitucionais. Isso porque a ciência da época não detinha meios de distinguir adequadamente quem era considerado "normal" e quem era considerado "anormal". Dessa forma, todos os indivíduos com problemas mentais eram colocados no mesmo grupo de excluídos, o que violava a dignidade e a igualdade de tratamento. Com a promulgação da CRFB/88, a pessoa humana passou a ser valorizada em sua integralidade, independentemente de suas características físicas, mentais, psicológicas ou sociais. A dignidade da pessoa humana tornou-se princípio fundamental que orienta toda a ordem jurídica, devendo ser respeitada e promovida em todas as suas dimensões. Assim, o sistema do CC/1916, que não estabelecia critérios claros para a identificação dos loucos de todo gênero, tornou-se incompatível com a nova concepção de dignidade da pessoa humana estabelecida pela CRFB/88. A igualdade de tratamento e a proteção dos direitos fundamentais passaram a ser consideradas valores primordiais, o que demandava a revisão das normas que excluía indiscriminadamente os indivíduos com problemas mentais.

O CC/2002 trouxe nova concepção para os absolutamente incapazes; não mais foram abordados os “loucos de todo gênero”, mas sim, conforme aponta Silvio Venosa⁴⁴, os incapazes, de forma mais abrangente. Agora, foram considerados absolutamente incapazes os menores de 16 anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não detêm discernimento para realizar atos da vida civil e os que, mesmo por causa transitória, não podem exprimir sua vontade. Essa

⁴³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB*. 16. ed. rev., ampl. e atualiz. São Paulo: Juspodivm, 2018.

⁴⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

nova concepção trouxe uma proteção mais acurada no que diz respeito aos direitos dessas pessoas, reconhecendo que a incapacidade não se limita apenas às questões de saúde mental, mas também pode ser temporária ou decorrente de outras condições. Segundo Venosa:

O Código de 2002, no artigo transcrito ^[45], usava de expressão mais genérica ao referir-se à ausência do necessário discernimento para os atos da vida civil, mas estabelecia gradação para a debilidade mental, pois no art. 4º conceituava como relativamente capazes “os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido”.⁴⁶

Para Farias e Rosenvald, porém, a mudança textual não representou muito, já que, para eles, continuou apresentando uma linguagem de exclusão; pouco se conquistara com o novo texto legal, porque apenas a eficácia negativa da norma estampada no artigo 1º, inciso III da CRFB/88, que diz respeito à dignidade da pessoa humana, foi alcançada. A eficácia negativa⁴⁷ da dignidade da pessoa humana refere-se à sua dimensão de proteção contra abusos do Estado e da sociedade. É o direito de ser tratado com respeito e consideração, de não ser submetido a tratamentos desumanos ou degradantes, de ter sua integridade física e psicológica preservada.

No entanto, a CRFB/88 atribui à dignidade da pessoa humana uma eficácia positiva. Isso significa que a dignidade vai além da mera proteção contra violações, mas também exige a promoção da autonomia e da inclusão social das pessoas. A eficácia positiva da dignidade da pessoa humana implica garantir condições para que cada indivíduo possa desenvolver suas potencialidades, exercer seus direitos fundamentais e participar ativamente na sociedade. Isso envolve a promoção da igualdade de oportunidades, o acesso à educação, à saúde, ao trabalho digno, à moradia adequada, entre outros aspectos que proporcionam a plena realização do ser humano. Dessa forma, a dignidade da pessoa humana expressa na CRFB/88 vai além da mera proteção contra violações, buscando criar um ambiente propício para que cada pessoa possa viver com dignidade e ter suas necessidades básicas atendidas, visando à sua autonomia e sua realização no meio social.

A regra é a autonomia. A capacidade civil é um direito fundamental relacionado à autonomia e à capacidade de tomar decisões por si mesmo. A interpretação sistemática das normas da CRFB/88 impõe que qualquer norma que restrinja a capacidade civil deve fazê-lo de forma excepcional, e apenas para proteger a pessoa de forma muito limitada. Isso significa que as restrições à capacidade civil devem ser utilizadas não para punir uma pessoa por ser diferente, mas sim para protegê-la quando há risco real e grave para sua própria segurança ou bem-estar.

⁴⁵ O artigo transcrito se refere ao texto da norma original do CC/02 antes da alteração realizada pela Lei n. 13.146/2015 (nota deste Autor).

⁴⁶ VENOSA, *op. cit.*, p. 142.

⁴⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

Essa abordagem respeita a dignidade da pessoa humana ao reconhecer que cada indivíduo tem o direito de ser tratado como um ser autônomo, capaz de tomar suas próprias decisões, desde que isso não apresente riscos significativos para si mesmo ou para outros. A restrição à capacidade civil deve ser medida excepcional, adotada apenas quando estritamente necessária e proporcional aos objetivos de proteção.

Um dos pontos que dominou o debate doutrinário antes da mudança da codificação civil pela Lei n. 13.145/2015 foi a norma contida no artigo 1.772 do CC/2002. Célia Abreu argumenta que a norma do artigo 1.772 do CC/2002 deve ser interpretada de forma restritiva, evitando-se abusos e preservando a autonomia e dignidade da pessoa interdita⁴⁸. Para a autora, é fundamental que o juiz analise criteriosamente as circunstâncias específicas do caso, considerando a capacidade de autodeterminação da pessoa em questão, suas necessidades e desejos, bem como os suportes familiar e social disponíveis. Farias e Rosenthal, por sua vez, destacam a importância de se adotar uma abordagem interdisciplinar no processo de interdição, envolvendo profissionais de diferentes áreas, como psicólogos, assistentes sociais e médicos, para uma avaliação mais completa e precisa da capacidade da pessoa em questão⁴⁹. Os autores salientam que a decisão de interditar alguém deve ser a última alternativa, devendo-se buscar medidas menos invasivas, como a curatela parcial ou a tutela, que permitam à pessoa manter sua autonomia e tomar decisões em áreas específicas de sua vida. Os três autores concordam que é necessário um olhar crítico e reflexivo sobre a norma do artigo 1.772 do CC/2002, a fim de evitar abusos e garantir a proteção dos direitos fundamentais da pessoa interdita. Eles destacam a importância de análise individualizada do caso, com base em princípios éticos e valores humanitários, para que a decisão final seja justa e respeite a dignidade e a liberdade da pessoa humana.

Abreu posicionou-se no sentido da necessidade de se reunirem esforços para o respeito à cidadania das pessoas portadoras de transtornos mentais, e que, para tal, deve haver uma leitura do CC/2002 de forma constitucionalizada. Posicionou-se no sentido de que a curatela é uma medida protetiva, aplicável às pessoas maiores que se encontram em situação de incapacidade, prevista nesse Código. Ela estaria inserida nas hipóteses previstas nas normas contidas nos artigos 1.767⁵⁰ (modificado pela Lei n. 13.146/2015) e 1.772 (revogado pela

⁴⁸ ABREU, Célia Barbosa. *Curatela e interdição civil*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

⁴⁹ FARIAS; ROSENTHAL, *op. cit.*

⁵⁰ É importante diferenciar as normas estabelecidas antes da Lei n. 13.146/2015 e as normas consideradas após a referida lei. Norma contida no artigo 1.767 do CC/2002 antes da modificação: “Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela:

I – aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

mesma lei)⁵¹ do referido Código. No contexto da curatela, naquele momento, alguns entendiam que houvesse diferença entre ambos os termos. Tais institutos eram muitas vezes utilizados como sinônimos, já que não havia consenso na doutrina sobre a confusão entre os termos curatela e curadoria. Parte da doutrina defendia a ideia de que a curadoria seria uma espécie de curatela, mas com escopo mais amplo. Seria uma medida aplicada não apenas aos maiores incapazes, mas também aos menores de idade, por exemplo. Nesse sentido, a curadoria abrangeria a assistência e a representação de pessoas que não apresentam plena capacidade de exercer atos da vida civil. Independentemente da divergência conceitual, é fundamental destacar a importância da curatela como medida protetiva. Ela visa garantir que as pessoas incapazes recebam assistência adequada e tenham seus direitos resguardados. O curador, responsável por auxiliar e representar o curatelado, deve agir sempre no melhor interesse deste, buscando promover sua dignidade e autonomia, dentro dos limites impostos pela lei.

Outro aspecto importante discutido pela doutrina estava no sentido da possibilidade de haver previsão de curatela com interdição e sem interdição nos Códigos de 1916 e 2002. As curatelas sem interdição referem-se a situações em que não há necessidade de se declarar a pessoa como interditada, mas ainda assim é necessário designar-se um curador para representá-la e auxiliá-la em determinadas questões. No CC/1916, as curatelas sem interdição eram aplicáveis a nascituros e ausentes. Já no CC/2002⁵², as curatelas sem interdição são aplicáveis a ausentes, nascituros, enfermos e portadores de deficiência física. Por outro lado, as curatelas com interdição se referem a casos em que a pessoa declarada interditada, ou seja, considerada incapaz de exercer plenamente sua vontade, precisa de um curador para representá-la legalmente. No CC/1916, as curatelas com interdição eram aplicáveis a loucos, surdos-mudos

II – aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir sua vontade;

III – os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV – os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;

V – os pródigos.”

Norma contida no artigo 1.767 do CC/2002 após a modificação da Lei n. 13.146/2015: “Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II – (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III – os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV – (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

V – os pródigos.” (BRASIL, *op.cit.* nota 36)

⁵¹ Norma do artigo 1.772 do CC/2002 antes da revogação pela Lei n. 13.146/2015: “Art. 1.772. Pronunciada a interdição das pessoas a que se referem os incisos III e IV do art. 1.767 (deficientes mentais, ébrios habituais, viciados em tóxicos e os excepcionais sem completo desenvolvimento mental), o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela, que poderão circunscrever-se às restrições constantes do art. 1.782.” (*Ibid.*)

⁵² Norma contida no artigo 1.780 do CC/2002, revogado pela Lei n. 13.146/2015: “Art. 1.780 – A requerimento do enfermo ou portador de deficiência física, ou, na impossibilidade de fazê-lo, de qualquer das pessoas a que se refere o art. 1.768, dar-se-lhe-á curador para cuidar de todos ou alguns de seus negócios ou bens.” (*Ibid.*)

e pródigos. Já no CC/2002, a curatela dos interditos é aplicável a pessoas que apresentam falta de discernimento devido a enfermidade ou deficiência mental, assim como os demais que não conseguem expressar sua vontade de forma duradoura, independentemente de serem ou não pessoas com deficiência.

Na vigência do CC/1916, a curatela com interdição era prevista de forma mais radical, restringindo totalmente a capacidade civil do interditado e vedando a prática de atos do exercício direto de seus direitos. No entanto, é importante ressaltar que esse Código refletia o pensamento da época em que foi elaborado, no final do século XIX, com influência da Psiquiatria. Naquela quadra, pessoas com problemas mentais eram frequentemente estigmatizadas e consideradas incapazes de exercer seus direitos civis. Por exemplo, os surdos eram tratados como "surdos-mudos" e considerados incapazes, pois acreditava-se que toda pessoa surda era também mentalmente debilitada. Além disso, tanto o CC/1916 quanto o CC/2002 tratam dos "pródigos", pessoas com tendência a gastar de forma irresponsável e imprudente. Essas pessoas eram submetidas à interdição e tinham sua capacidade civil restrita, podendo praticar apenas atos de mera administração. Contudo, o CC/2002 trouxe mudanças significativas em relação à curatela dos interditos. Agora, a interdição ocorre quando há falta de discernimento devido a enfermidade ou deficiência mental, incluindo pessoas que não podem expressar sua vontade de forma duradoura, independentemente de serem ou não pessoas com deficiência. O CC/2002 é uma lei geral que abrange qualquer tipo de interdição.

É importante ressaltar que os institutos da curatela e da interdição foram tratados na codificação civil de 1916 e na processual civil de 1973. Tal aspecto se repetiu no CC/2002 e no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). No CC/1916, o instituto da curatela fora tratado entre as normas contidas no artigo 446 e 462. No CC/2002, a curatela foi regulamentada nos artigos 1.767 a 1.783. O procedimento de curatela dos interditos foi tratado entre as normas dos artigos 1.177 e 1.193 do CPC/1973. Já no CPC/2015, a interdição foi abordada nos artigos 747 a 758. Esses artigos estabelecem as regras para a instauração do processo de interdição, a nomeação de curador e a proteção dos interesses do interditado durante o processo. A sistemática de tratar essa questão por codificação civil e processual civil foi primeiramente modificada em 2008 com ingresso da Convenção das Pessoas com Deficiência (CDPD) no texto constitucional brasileiro sob o rito da norma contida no artigo 5º, parágrafo 3º da CRFB/88.

2.2 A CONVENÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2006, entrou em vigor em 2008. No Brasil, ela foi incorporada ao ordenamento jurídico pelo Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção e seu Protocolo Facultativo, conferindo a eles status de norma constitucional no País⁵³. A CDPD tem como objetivo garantir e promover os direitos das pessoas com deficiência, assegurando sua inclusão plena e efetiva na sociedade. Ela reconhece que as pessoas com deficiência devem gozar de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sem discriminação de qualquer tipo. Com a internalização da Convenção no ordenamento jurídico brasileiro, o Estado brasileiro assume o compromisso de adotar medidas para garantir a plena implementação dos direitos previstos no documento. Isso inclui a promoção de uma sociedade inclusiva, o acesso igualitário à justiça, a igualdade de oportunidades no emprego, a acessibilidade em todos os setores da vida, entre outros aspectos. Através da Convenção, as pessoas com deficiência são reconhecidas como sujeitos de direito, e não mais como indivíduos que precisam de cuidados especiais. Isso implica mudança de paradigma, em que a deficiência deixa de ser vista como limitação individual e passa a ser entendida como questão social.

A CDPD estabelece princípios fundamentais, como o respeito pela dignidade e a autonomia das pessoas com deficiência, a igualdade de oportunidades, a acessibilidade, a não discriminação e a plena participação na sociedade. Ela também reconhece a importância da colaboração entre o Estado e a sociedade civil na implementação de políticas públicas voltadas para a inclusão das pessoas com deficiência. Também prevê a necessidade de adaptação de leis, políticas e práticas existentes, de modo a garantir a plena inclusão das pessoas com deficiência. Isso implica promover a acessibilidade em todos os setores da vida, como educação, trabalho, saúde, transporte, cultura e lazer. De acordo com Heloísa Barboza e Almeida Júnior⁵⁴, a CDPD tem como objetivo principal a proteção emancipatória da pessoa com deficiência⁵⁵. Busca

⁵³ BRASIL, *op. cit.* nota 3.

⁵⁴ BARBOZA, Heloísa Helena; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. Reconhecimento e inclusão das pessoas com deficiência. *Revista Brasileira de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Direito Civil – IBDCivil, v. 13, n. 03, p. 17-38, 2017.

⁵⁵ Norma contida no artigo 1 da CDPD: “Artigo 1 – Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação

proporcionar a essas pessoas um lugar na sociedade que lhes é de direito, fornecendo-lhes todo o instrumental necessário para sua plena inclusão e participação. Numa realidade mundial em que por muito tempo se negligenciou a presença e os direitos das pessoas com deficiência, a CDPD surge como marco fundamental na luta pela igualdade e pela garantia dos direitos fundamentais dessas pessoas. Ela traz consigo a premissa de que a deficiência não é uma limitação intrínseca, mas sim uma construção social que deve ser superada por meio de políticas públicas e ações afirmativas. Nesse sentido, a proteção emancipatória da pessoa com deficiência visa não apenas garantir sua segurança e bem-estar, mas também proporcionar-lhe oportunidades iguais de desenvolvimento pessoal, social e profissional. É necessário reconhecer que as pessoas com deficiência são detentoras de habilidades, talentos e potenciais como qualquer outra pessoa e, portanto, devem ter acesso a todas as ferramentas e recursos necessários para exercer plenamente o seu potencial.

Essa proteção emancipatória implica, portanto, promover a inclusão dessas pessoas em todas as esferas da sociedade, desde a educação até o mercado de trabalho. É fundamental que sejam eliminadas quaisquer barreiras físicas, comunicacionais ou atitudinais que impeçam a participação plena das pessoas com deficiência na vida social. Além disso, é necessário desenvolver políticas de combate à discriminação e de promoção da igualdade de oportunidades, garantindo que essas pessoas sejam tratadas com respeito e dignidade em todos os aspectos da vida cotidiana. Para alcançar esse objetivo, é imprescindível que sejam disponibilizados os recursos e o instrumental necessários para que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos e viver de forma autônoma. Isso inclui, por exemplo, a oferta de serviços de saúde especializados, a adaptação de ambientes físicos e tecnológicos, a promoção de ações de acessibilidade e a disponibilização de recursos de comunicação alternativa.

Após a incorporação do CDPD pelo ordenamento brasileiro, o marco legislativo mais importante implementado foi o já mencionado EPD, a Lei n. 13.146/2020, que alterou diversas leis existentes no ordenamento jurídico brasileiro visando à concretização, em relação às pessoas com deficiência, do princípio da dignidade da pessoa humana, como rege a norma contida no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88. As modificações que parecem ser mais importantes, ocorridas nessas diversas leis, serão comentadas.

A Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965⁵⁶, que instituiu o Código Eleitoral, foi alterada pela EPD, determinando que os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) devem expedir

plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.” (BRASIL, *op. cit.* nota 3)

⁵⁶ BRASIL. Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm>. Acesso em: 28 ago. 2023.

instruções para orientar as Juntas Eleitorais sobre o cumprimento das normas de acessibilidade para eleitores com deficiência ou com mobilidade reduzida. Essas instruções abrangem diversas questões relacionadas à acessibilidade, incluindo o transporte no dia das eleições. O objetivo é garantir que as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida tenham condições adequadas para exercer seu direito ao voto. Além disso, o EPD também estabelece outras medidas para assegurar a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência no processo eleitoral, como a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva e a adequação das seções eleitorais para facilitar o acesso e a votação desses eleitores⁵⁷.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)⁵⁸, que compreende o Decreto-Lei n. 5.452/1943, com atualizações (Decreto-Lei n. 127/1967, Medida Provisória n. 1.109/2022, Medida Provisória n. 1.170/2023), e leis correlatas (Lei n. 4.090/1962; Lei n. 4.266/1963; Lei n. 4.749/1965; Lei n. 6.367/1976; Lei n. 7.783/1989; Lei n. 7.998/1990; Lei n. 10.101/2000; Lei n. 12.506/2011)⁵⁹, foi modificada pelo EPD no sentido de assegurar a flexibilização de contratação de jovens aprendizes com deficiência e estabelecer parâmetros para tal. A necessidade de comprovação de escolaridade e a exigência de desempenho foram adaptadas para a inclusão dos aprendizes pertencentes a esse grupo vulnerável⁶⁰.

A Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989⁶¹, que dispõe sobre apoio, tutela e integração das pessoas com deficiência, cria a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa

⁵⁷ A norma do Código Eleitoral foi assim modificada pelo artigo 96 do EPD: “Art. 96. O § 6º-A, do art. 135, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 135. § 6º-A. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais para orientá-los na escolha dos locais de votação, de maneira a garantir acessibilidade para o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhe dão acesso.’” (BRASIL, *op. cit.* nota 2)

⁵⁸ BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452*, de 1º de Maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 20 ago. 2023.

⁵⁹ BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e normas correlatas*. Atual. até dez. 2017. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/535468/clt_e_normas_correlatas_1ed.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2023.

⁶⁰ As normas da CLT foram assim alteradas pelo artigo 97 do EPD: “Art. 97. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: ‘Art. 428 § 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. (...) § 8º Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico profissional metódica.

Art. 433 (...) I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades’.” (BRASIL, *op. cit.* nota 2)

⁶¹ BRASIL. *Lei nº 7.853*, de 24 de Outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm>. Acesso em: 18 ago. 2023.

Portadora de Deficiência (Corde), disciplina a atuação do Ministério Público (MP) e define crimes. A chamada Lei da Corde foi alterada pelo EPD para legitimar ao MP, à Defensoria Pública (DP), às associações constituídas há mais de um ano, às autarquias, às empresas públicas, às fundações e à sociedade de economia mista a prerrogativa de promoverem a proteção à pessoa com deficiência⁶².

A Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990⁶³, Lei do FGTS, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, foi modificada pelo EPD para prever a possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS quando houver necessidade da pessoa com deficiência para obtenção de órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social⁶⁴.

A Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990⁶⁵, que dispõe sobre a proteção do consumidor por meio da instituição do Código de Defesa do Consumidor (CDC), foi alterada pelo EPD para prever a obrigatoriedade de acessibilidade na consulta a informações sobre produtos⁶⁶.

A Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991⁶⁷, a Lei de Benefícios Previdenciários, também conhecida como Lei de Cotas, foi modificada pelo EPD para instituir a previsão da inclusão da

⁶² A norma da Lei da CORDE foi assim alterada pelo artigo 98 do EPD: “Art. 98. A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações: ‘Art. 3º As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência’.” (BRASIL, *op. cit.* nota 2)

⁶³ BRASIL. *Lei nº 8.036*, de 11 de Maio de 1990. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8036consol.htm>. Acesso em: 17 ago. 2023.

⁶⁴ A norma da Lei do FGTS foi assim alterada pelo artigo 99 do EPD: “Art. 99. O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII: ‘Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XVIII – quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social’.” (BRASIL, *op. cit.* nota 2).

⁶⁵ BRASIL. *Lei n. 8.078*, de 11 de Setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 15 ago. 2023.

⁶⁶ As normas do CDC foram assim alteradas pelo artigo 100 do EPD: “Art. 100. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações: ‘Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.

Art. 43 § 6º Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor.” (BRASIL, *op. cit.* nota 2)

⁶⁷ BRASIL, *op. cit.* nota 32.

pessoa com deficiência (cônjuge, companheiro, filho de qualquer idade ou irmão) como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social e, ainda, para disciplinar a reserva de cargos, a contratação e a dispensa de pessoas com deficiência⁶⁸.

Outras modificações ocorreram em diferentes instrumentos legais, relativos aos mais variados campos de atuação. A Lei n. 8.313, de 23 de dezembro de 1991⁶⁹, que dispõe sobre benefícios fiscais e institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), a chamada Lei do Pronac, passou a incluir incentivos para a edição de produtos culturais acessíveis à pessoa com deficiência⁷⁰.

A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993⁷¹, a Lei de Licitações, passou a prever, como um dos critérios de desempate e de margem de empresa nas licitações da administração pública, o atendimento dos requisitos de acessibilidade⁷². Essa lei está sendo paulatinamente substituída

⁶⁸ As normas da Lei de Benefícios Previdenciários foram assim alteradas pelo artigo 101 do EPD: “Art. 101. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ‘Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ‘Art. 16 I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...)

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Art. 77 § 2º II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Art. 93. (VETADO): (...)

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 110-A. No ato de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento’.” (BRASIL, *op. cit.* nota 2)

⁶⁹ BRASIL. *Lei n. 8.313*, de 23 de Dezembro de 1991. Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8313cons.htm>. Acesso em: 25 ago. 2023.

⁷⁰ Norma incluída na Lei do Pronac pelo EPD: “Art. 2º O Pronac será implementado através dos seguintes mecanismos: (...) § 3º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência).” (*Ibid.*)

⁷¹ BRASIL. *Lei n. 8.666*, de 21 de Junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 28 ago. 2023.

⁷² Norma incluída na Lei de Licitações pelo EPD: “Art. 3º § 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços (...) V – produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para

pela já citada Lei nº 14.133/2021⁷³, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. As duas normas coexistirão até o final de 2023, finalizando a transição da lei antiga para a atual, quando a Lei n. 8.666/1993 será revogada.⁷⁴

A Lei n. 9.029, de 13 de abril de 1995⁷⁵, Lei de Práticas Discriminatórias nas Empresas, passou a estabelecer cominação de multa para a ocorrência de práticas discriminatórias a pessoas com deficiência⁷⁶.

A Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995⁷⁷, que disciplina o imposto de renda de pessoas físicas, passou a estabelecer, entre outras normas, prioridade às pessoas com deficiência no recebimento da restituição do imposto de renda⁷⁸.

A Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997⁷⁹, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), sofreu diversas alterações para estabelecer previsão de aplicação de multa a quem estacionar em vaga reservada, multa essa que deve conter dados sobre a infração devida; além disso, trouxe normas que impõem regras de acessibilidade para as pessoas com deficiência que realizarem os procedimentos para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, bem como o conhecimento das regras de acessibilidade para os demais candidatos à obtenção da CNH⁸⁰.

reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)” (*Ibid.*)

⁷³ BRASIL, *op. cit.* nota 37.

⁷⁴ Até o fim da elaboração do presente trabalho monográfico as normas coexistiram.

⁷⁵ BRASIL. Lei n. 9.029, de 13 de Abril de 1995. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19029.htm>. Acesso em: 30 ago. 2023.

⁷⁶ Norma incluída na Lei de Práticas Discriminatórias nas Empresas pelo EPD: “Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º desta Lei e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça, cor ou deficiência, as infrações ao disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações: (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) (Vigência)

I – multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinquenta por cento em caso de reincidência;

II – proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.” (*Ibid.*)

⁷⁷ BRASIL. Lei n. 9.250, de 26 de Dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19250.htm>. Acesso em: 16 ago. 2023.

⁷⁸ Norma da Lei do Imposto de Renda para pessoas físicas: “Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes: (...) § 5º Sem prejuízo do disposto no inciso IX do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a pessoa com deficiência, ou o contribuinte que tenha dependente nessa condição, tem preferência na restituição referida no inciso III do art. 4º e na alínea “c” do inciso II do art. 8º. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência).” (*Ibid.*)

⁷⁹ BRASIL. Lei n. 9.503, de 23 de Setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm>. Acesso em: 18 ago. 2023.

⁸⁰ Algumas normas contidas no CTB foram introduzidas ou alteradas pelo EPD: “Art. 109. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações: ‘Art. 2º Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo’. (NR)

Art. 86-A. As vagas de estacionamento regulamentado de que trata o inciso XVII do art. 181 desta Lei deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com placas informando os dados sobre a infração

A Lei n. 10.048, de 8 de novembro de 2000⁸¹, Lei de Prioridade de Atendimento, foi alterada pela Lei n. 13.146/2015 para retirar a expressão “pessoa portadora de deficiência” e substituir por “pessoa com deficiência” e pela Lei n. 14.626/2023 para incluir pessoas com transtorno do espectro autista⁸².

A Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001⁸³, o Estatuto da Cidade, foi alterada para conter a previsão de obrigatoriedade de o Poder Público incluir no ordenamento das cidades regras de acessibilidade, além de plano de rotas acessíveis para a circulação de pedestres com deficiência⁸⁴.

A Lei n. 11.126, de 27 de junho de 2005⁸⁵, Lei do Cão-Guia, contendo autorização de utilização do animal para auxílio à pessoa com deficiência a ser adotada em todas as

por estacionamento indevido.

Art. 147-A. Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação.

§ 1º O material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos no art. 147 desta Lei deve ser acessível, por meio de subtítuloção com legenda oculta associada à tradução simultânea em Libras.

§ 2º É assegurado também ao candidato com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição, os serviços de intérprete da Libras, para acompanhamento em aulas práticas e teóricas. (...)

Art. 181 XVII – Infração – grave;” (BRASIL, *op. cit.* nota 2)

⁸¹ BRASIL. *Lei n. 10.048*, de 8 de Novembro de 2000. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110048.htm>. Acesso em: 25 ago. 2023.

⁸² Norma da Lei de Prioridade de Atendimento modificada pelo EPD e pela Lei n. 14.626/2023: “Art. 111. O art. 1º, da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)” (BRASIL, *op. cit.* nota 2; *Lei nº 14.626*, de 19 de julho de 2023. Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, para prever atendimento prioritário a pessoas com transtorno do espectro autista ou com mobilidade reduzida e a doadores de sangue e reserva de assento em veículos de empresas públicas de transporte e de concessionárias de transporte coletivo nos dois primeiros casos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14626.htm#art2>. Acesso em: 26 ago. 2023; *op. cit.* nota 82).

⁸³ BRASIL. *Lei n. 10.257*, de 10 de Julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm>. Acesso em: 19 ago. 2023.

⁸⁴ Normas contidas no Estatuto da Cidade em consonância ou introduzidas pelo EPD: “Art. 113. A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público;

IV – instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público;

Art. 41 § 3º As cidades de que trata o caput deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.’ (NR)” BRASIL, *op. cit.* nota 2)

⁸⁵ BRASIL. *Lei n. 11.126*, de 27 de Junho de 2005. Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de

modalidades de transporte coletivo e em locais e estabelecimentos de uso público e privado de uso coletivo, também teve a expressão “pessoa portadora de deficiência” substituída por “pessoa com deficiência” pela Lei n. 13.146/2015⁸⁶.

A Lei n. 11.904, de 14 de janeiro de 2009⁸⁷, o Estatuto dos Museus, aponta como um dos princípios fundamentais a universalidade do acesso⁸⁸ e determina que devem ser observadas normas de acessibilidade no planejamento de prestação dos serviços em museus⁸⁹.

A Lei n. 12.587, de 3 de janeiro de 2012⁹⁰, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana, prevê, na exploração dos serviços de táxi, a reserva de, pelo menos, 10% das vagas para motoristas com deficiência, e veículos adaptados às suas necessidades⁹¹.

Por último e, não menos importante, vale pontuar as modificações na já citada Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (CC/2002), que passou por diversas alterações com o intuito de garantir os direitos e a inclusão na sociedade das pessoas com deficiências. Essas

ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111126.htm>. Acesso em: 15 ago. 2023.

⁸⁶ Norma modificada na Lei do Cão-Guia pelo EPD: “Art. 117. O art. 1º, da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro.’ (NR)” (BRASIL, *op. cit.* nota 2)

⁸⁷ BRASIL. *Lei n. 11.904*, de 14 de Janeiro de 2009. Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111904.htm>. Acesso em: 18 ago. 2023.

⁸⁸ Norma expressa no Estatuto dos Museus: “Art. 2º São princípios fundamentais dos museus: (...) V – a universalidade do acesso, (...);” (*Ibid.*)

⁸⁹ Norma incluída no Estatuto dos Museus pelo EPD: “Art. 46. O Plano Museológico do museu definirá sua missão básica e sua função específica na sociedade e poderá contemplar os seguintes itens, dentre outros: (...) IV – detalhamento dos Programas: (...) k) de acessibilidade a todas as pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)” (*Ibid.*)

⁹⁰ BRASIL. *Lei n. 12.587*, de 3 de Janeiro de 2012. Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis ns 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis ns 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112587.htm>. Acesso em: 28 ago. 2023.

⁹¹ Norma incluída na Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana pelo EPD: “Art. 12-B. Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência. (Incluído pela Lei n. 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º Para concorrer às vagas reservadas na forma do caput deste artigo, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado: (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I – ser de sua propriedade e por ele conduzido; e (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II – estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no caput deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência).” (BRASIL, *op. cit.* nota 91).

modificações visaram retirar qualquer presunção de incapacidade civil, tanto absoluta como relativa, conferindo à pessoa com deficiência o pleno exercício da sua capacidade jurídica⁹².

Uma das mudanças significativas foi a garantia de que a pessoa com deficiência tenha o direito de testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, contando com o auxílio de recursos de tecnologia assistiva⁹³. Essa medida é essencial para assegurar que a pessoa com deficiência possa exercer sua cidadania de forma plena, participando ativamente dos processos judiciais e contribuindo com sua perspectiva única.

Outra importante modificação é a garantia da autodeterminação da pessoa com deficiência para contrair matrimônio⁹⁴. Anteriormente, a condição de pessoa com deficiência era considerada erro essencial capaz de anular o casamento. Com a alteração do CC/2002, essa condição foi excluída do rol de moléstias graves e contagiosas que poderiam anular a união⁹⁵. Isso significa que a pessoa com deficiência tem o direito de escolher seu parceiro e constituir família, sem sofrer discriminação ou restrições indevidas.

Além disso, o CC/2002 passou a excluir a pessoa com deficiência das hipóteses de interdição. Anteriormente, a pessoa com deficiência poderia ser interditada, ou seja, ter sua capacidade civil restringida, apenas por conta de sua condição. Com a nova legislação, a interdição já não pode ser aplicada de forma automática, devendo ser considerado cada caso concreto e a capacidade da pessoa para a prática de atos negociais e patrimoniais. Ainda no

⁹² Normas modificadas ou incluídas no CC/2002 pelo EPD: “Art. 114. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

I – (Revogado);

II – (Revogado);

III – (Revogado). (NR)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (...)

III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.’” (NR) (BRASIL, *op. cit.* nota 2)

⁹³ Normas modificadas ou incluídas no CC/2002 pelo EPD: “Art. 114. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações: ‘Art. 228. (...) § 2º A pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)’.” (*Ibid.*)

⁹⁴ Normas modificadas ou incluídas no CC/2002 pelo EPD: “Art. 114. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações: ‘Art. 1.518. Até a celebração do casamento podem os pais ou tutores revogar a autorização. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 1.550. (...) § 2º A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbil poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)’” (*Ibid.*)

⁹⁵ Normas modificadas ou incluídas no CC/2002 pelo EPD: “Art. 114. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações: ‘Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge: (...)

III – a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)’;” (*Ibid.*)

tocante à curatela, foi atribuída ao MP a legitimidade ativa para promovê-la, visando proteger os interesses da pessoa com deficiência. Além disso, a oitiva da pessoa com deficiência, com o auxílio de uma equipe multidisciplinar, passou a ser obrigatória no caso de instituição de curadoria. Essas medidas visam garantir o respeito à vontade e aos direitos da pessoa com deficiência.

Outra importante alteração é a previsão de que a restrição à capacidade para a prática de atos negociais e patrimoniais em função da curatela será proporcionada de acordo com o entendimento do juiz, sempre analisando o caso concreto. Isso significa que a restrição à capacidade será aplicada de forma proporcional e adequada, levando em consideração as especificidades e a capacidade da pessoa com deficiência. O CC/2002 também prevê a possibilidade de um único curador atender a várias pessoas com deficiência curateladas, desde que seja assegurado o apoio necessário a cada uma delas. Essa medida busca otimizar a gestão dos processos de curatela, sem prejudicar a qualidade do cuidado e a defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

Além das alterações relacionadas à curatela, o CC/2002 também garante o apoio e a defesa do direito à convivência familiar e comunitária para a pessoa com deficiência. Essa medida busca assegurar que a pessoa com deficiência possa viver em ambiente familiar e comunitário adequado, recebendo o apoio necessário para sua plena inclusão e desenvolvimento⁹⁶.

Por fim, importante inovação trazida pelo CC/2002 é a instituição da tomada de decisão apoiada⁹⁷. Esse procedimento de jurisdição voluntária consiste no aconselhamento de,

⁹⁶ Normas modificadas ou incluídas no CC/2002 pelo EPD: “Art. 114. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações: ‘Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: (...)

I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (...)

Art. 1.775-A. Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 1.777. As pessoas referidas no inciso I do art. 1.767 receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)’.” (*Ibid.*)

⁹⁷ Normas modificadas ou incluídas no CC/2002 pelo EPD: “TÍTULO IV – Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada

Art. 116. O Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III:

CAPÍTULO III – Da Tomada de Decisão Apoiada (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

pelo menos, duas pessoas de confiança da pessoa com deficiência, para a prática de atos da vida civil. Esse modelo busca respeitar a vontade e a autonomia da pessoa com deficiência, permitindo que ela conte com o apoio necessário para tomar decisões importantes em sua vida.

No próximo capítulo, buscar-se-á compreender os procedimentos utilizados para alcançar as normas de Direito Material neste capítulo abordadas. E, o mais importante, problematizar a competência da Vara de Órfãos e Sucessões do TJ-RJ para a tomada de decisões sobre interdição e curatela.

§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (...)

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz. (...)

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.” (*Ibid.*)

3. A IMAGÉTICA DA MORTE E O AVISO N. 23/2015 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No capítulo anterior, buscou-se realizar uma breve análise das normas protetivas constantes no ordenamento jurídico brasileiro desde 1916 até os dias atuais, principalmente após o advento da Lei nº 13.146/2015, o EPD, que impactou com severas mudanças nas mais diversas leis no ordenamento pátrio, entre elas o CC/2002. Já não há que se medir a capacidade das pessoas com deficiência no que concerne aos seus direitos pessoais; a regra é a autonomia, e esta se espalhou por todas as normas brasileiras. Parece que se alcançou a autonomia formal; já em relação à autonomia material, como em qualquer grupo vulnerabilizado, resta a luta, como verificado no capítulo 1 deste trabalho.

Neste capítulo, analisar-se-á o Aviso n. 23/2015 do TJ-RJ⁹⁸, em vigor, cujo conteúdo determina a competência das Varas de Órfãos e Sucessões para processar e julgar as causas de interdição das pessoas e seus conseqüentários. A presente análise visa entender o referido Aviso, contextualizando-o no tempo de sua elaboração para que não se incorra em anacronismo, atualizá-lo criticamente à luz do estudo realizado nos capítulos 1 e 2, com uma visão especialmente ligada à plenitude de vida, e afastá-lo da imagética da morte.

Primeiramente, é necessário discorrer sobre imagética, já que esse é um construto teórico importante para as ideias expostas neste capítulo. A imagética é fundamental para a compreensão e apreciação de diferentes formas de arte, comunicação visual, fotografia, cinema e estética. Ela possibilita que os indivíduos se conectem e interpretem o mundo por meio das imagens, proporcionando a cada vivência uma experiência visual única e significativa. Através da imagética, é possível transmitir ideias, contar histórias, despertar emoções e estimular o pensamento crítico. Portanto, é uma ferramenta poderosa e versátil, que desempenha importante papel na sociedade visualmente orientada. Um autor que trabalha muito bem a imagética é Umberto Eco⁹⁹, renomado autor italiano conhecido por suas contribuições nos campos da

⁹⁸ RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. *Aviso n. 23/2015*. Disponível em: <http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/asp/textos_main.asp?codigo=186308&desc=ti&servidor=1&iBanner=&iIdIoma=0>. Acesso em: 08 out. 2023.

⁹⁹ Umberto Eco OMRI (Alexandria, 1932 — Milão, 2016), escritor, filósofo, semiólogo, linguista e bibliófilo italiano, ostenta após seu nome as iniciais da mais alta ordem da Itália, a Ordem do Mérito da República Italiana, criada em 1951 pelo presidente Luigi Einaudi e concedida por serviços prestados nos domínios da literatura, belas-artes, economia, serviço público, atividades de caráter social, filantrópico ou humanitário e por carreira militar ou civil. Eco foi titular da cadeira de Semiótica e diretor da Escola Superior de Ciências Humanas na Universidade de Bolonha. Ensinou temporariamente em Yale, na Universidade Columbia, em Harvard, no Collège de France e na Universidade de Toronto. Colaborador em diversos periódicos acadêmicos, colunista da revista semanal italiana *L'Espresso*, na qual escreveu sobre uma infinidade de temas, Eco foi, ainda, notório escritor de romances, entre os quais *O nome da rosa*, *O pêndulo de Foucault* e, junto com o escritor e roteirista Jean-Claude Carrière, *N'espérez*

semiótica, da teoria literária e da filosofia. Embora Eco seja mais conhecido por suas obras literárias, ele também explorou o tema da imagética em alguns de seus escritos, dos quais ressaltam-se dois: 1) *Obra Aberta* (1962), ensaio no qual ele discute a ideia de que a obra de arte é um sistema aberto, que envolve a participação ativa do espectador na construção de significados, argumentando que a obra de arte é composta por um conjunto de signos que podem ser interpretados de várias maneiras, e a imagética desempenha papel fundamental nesse processo; e 2) *Apocalípticos e Integrados* (1964), ensaio em que o autor examina a relação entre a cultura de massa e a cultura erudita, analisa como a imagética é utilizada em ambos os contextos e discute como a cultura de massa utiliza uma linguagem visual persuasiva para transmitir mensagens e influenciar as percepções e os comportamentos do público. A imagética, portanto, é a possibilidade de o leitor/observador/passante interagir com a obra e construir, com e por meio dela, o seu mundo.

Não só as obras de arte ou literárias proporcionam aos seus interactantes a possibilidade de imaginar para além do que pretendia o referido autor. Muito pelo contrário, todo texto, seja ele oral, escrito, visual, proporciona várias leituras. Não fosse assim, na ciência do Direito não se utilizariam técnicas de interpretação. Vidas são mudadas pelas técnicas interpretativas nas mais várias esferas do Direito. Para exemplificar o emprego da imagética na Suprema Corte brasileira, é possível fazer referência ao belíssimo voto do Exmo. Ministro Carlos Ayres Britto ao analisar a possibilidade da união estável homoafetiva no julgamento da ADI nº 4.277 e da ADPF nº 13, o qual modificou a vida de muitos casais que buscam seu direito à felicidade, pelo método da interpretação conforme. Numa das passagens do seu voto, disse o Ministro:

[...] Mas é preciso lembrar que o substantivo “preconceito” foi grafado pela nossa Constituição com o sentido prosaico ou dicionarizado que ele porta; ou seja, preconceito é um conceito prévio. Uma formulação conceitual antecipada ou engendrada pela mente humana fechada em si mesma e por isso carente de apoio na realidade. Logo, juízo de valor não autorizado pela realidade, mas imposto a ela. E imposto a ela, realidade, a ferro e fogo de u’a mente voluntarista, ou sectária, ou supersticiosa, ou obscurantista, ou industriada, quando não voluntarista, sectária, supersticiosa, obscurantista e industriada ao mesmo tempo. Espécie de trave no olho da razão e até do sentimento, mas coletivizada o bastante para se fazer de traço cultural de toda uma gente ou população geograficamente situada. O que a torna ainda mais perigosa para a harmonia social e a verdade objetiva das coisas. Donde René Descartes emitir a célebre e corajosa proposição de que “Não me impressiona o argumento de autoridade, mas, sim, a autoridade do argumento”, numa época tão marcada pelo dogma da infalibilidade papal e da fórmula absolutista de que “O rei não pode errar” (*The king can do no wrong*). Reverência ao valor da verdade que também se lê nestes conhecidos versos de Fernando Pessoa, três séculos depois da proclamação cartesiana:

pas vous débarrasser des livres (2010), publicado em Portugal como *A Obsessão do Fogo* e no Brasil como *Não contem com o fim do livro*. (UMBERTO Eco. In: *Wikipedia: a enciclopédia livre*. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Umberto_Eco>. Acesso em: 12 out. 2023).

“O universo não é uma idéia minha. / A idéia que eu tenho do universo é que é uma idéia minha” [...].

A imagética, portanto, é um instrumental valioso ao se pensar a relação do Poder Judiciário com seus jurisdicionados, em especial os grupos vulnerabilizados, que precisam cada vez mais de uma justiça cidadã e próxima de suas necessidades. Repensar a expressão de seus provimentos se faz mister, já que é preciso incluir, e não marginalizar, os cidadãos.

O Aviso n. 23 do TJ-RJ foi publicado em 2015, ano em que o Brasil passou por uma série de desafios em diferentes áreas. Na economia, o país enfrentou recessão, com considerável queda no crescimento do PIB e significativo aumento do desemprego. A inflação também estava em alta, o que impactava diretamente o poder de compra da população. No campo político, a situação também era complicada. O governo da então presidente Dilma Rousseff enfrentava uma crise de popularidade e era alvo de investigações de corrupção, especialmente relacionadas à Petrobras, que culminaram no início da Operação Lava-Jato. Além disso, em 2015, o Brasil sediou a Copa América de Futebol, evento esportivo que trouxe visibilidade internacional ao país; no entanto, também houve protestos e críticas em relação aos altos custos gerados para sediar o evento em momento de grandes dificuldades econômicas. A recessão econômica, a inflação alta, a instabilidade política e os escândalos de corrupção foram alguns dos principais problemas enfrentados pelo país nesse período.

Já a cidade do Rio de Janeiro passou, em 2015, por diversas transformações em preparação para os Jogos Olímpicos de 2016. O evento seria importante marco para a cidade, que se dedicou à construção de estádios e arenas e a melhorias na infraestrutura de transporte público. Além disso, o Rock in Rio voltou à cidade para sua sexta edição, reunindo no Parque Olímpico, na Barra da Tijuca, grandes nomes da música nacional e internacional e atraindo milhares de pessoas. O Rio de Janeiro foi também uma das cidades-sedes dos jogos da Copa América, e o Estádio do Maracanã recebeu importantes partidas do torneio. O Carnaval de 2015 no Rio de Janeiro foi marcado por desfiles luxuosos e muita animação. As escolas de samba competiram no Sambódromo construído na Rua Marquês de Sapucaí, encantando o público com seus enredos e performances. No entanto, aquele ano também foi desafiador para a cidade. O Rio de Janeiro enfrentou grave crise hídrica, com baixos níveis de água nas represas que abastecem a região; medidas de conscientização e racionamento foram adotadas para economia de água. Além disso, a segurança pública foi um grande desafio em 2015, com aumento nos índices de criminalidade, especialmente em áreas mais vulneráveis da cidade.

Os atos normativos não surgem abstratamente; surgem em contextos sociais com os quais eles interagem, já que, por mais que se queira ser e estar à frente do tempo, não há como

se fugir do que se vive no momento de produção. Nesse contexto, as pessoas com deficiência já contavam com várias normas protetivas, tendo sido o ano citado considerado o “divisor de águas” no ordenamento protetivo para esse grupo vulnerabilizado, já que em 6 de julho de 2015 foi publicado o Estatuto das Pessoas com Deficiência, que causou grande impacto nas mais diversas normas, trazendo plenitude a todos os cidadãos com deficiência.

O Aviso n. 23/2015 do TJ-RJ foi publicado em 1º de abril de 2015 e, por coerência, teve que seguir a organização estrutural do ordenamento jurídico brasileiro, que se pauta na estruturação kelseniana – teoria, desenvolvida pelo jurista austríaco Hans Kelsen¹⁰⁰, que estabelece hierarquia entre as normas jurídicas. Segundo essa teoria, as normas estão organizadas em uma estrutura hierárquica, com a norma constitucional suprema, a Constituição Federal, no topo da pirâmide normativa, seguida pelas normas infraconstitucionais, como leis e decretos, criadas pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo e devendo estar em conformidade com a Constituição, e, por fim, pelos atos administrativos, que são a base da pirâmide. A norma constitucional suprema é considerada a norma fundamental de um ordenamento jurídico, estabelecendo os princípios e fundamentos, a estrutura e organização do Estado, além de garantir direitos fundamentais e os deveres dos indivíduos, e está no topo da pirâmide, não havendo nenhuma outra norma acima dela.

Essa hierarquia das normas significa que as normas superiores têm prevalência sobre as normas inferiores. Caso uma norma inferior seja incompatível com uma norma superior, ela pode ser considerada inválida ou inconstitucional. A pirâmide de Kelsen é uma representação visual dessa hierarquia, mostrando como as normas estão interligadas e organizadas. Por conta de tal, o Aviso n. 23/2015 do TJ-RJ teve que se espelhar na CRFB/88 e em dois instrumentos estaduais – a Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (LODJ-RJ), Lei n. 6.956/2015¹⁰¹, e o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (CODJERJ), instituído por meio da Resolução n. 01/75 do TJ-RJ¹⁰², este segundo revogado na parte concernente às competências dos juízos por conta da primeira.

¹⁰⁰ KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. Tradução João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

¹⁰¹ RIO DE JANEIRO (Estado). *Lei n.º 6.956*, de 13 de Janeiro de 2015. Dispõe sobre a organização e divisão judiciárias do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/f25571cac4a61011032564fe0052c89c/7954a68a437095b983257dcf00599dda?OpenDocument>>. Acesso em: 09 out. 2023.

¹⁰² RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. *Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro*. Atualizado em 13/10/2023. Disponível em: <http://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/132953036/CODJERJ_Atualizado_em_2023_Art_98_item_1.pdf>. Acesso em: 13 out. 2023.

O Aviso n. 23/2015 do TJ-RJ foi emitido como resultado de consulta realizada pelos juízes dos Tribunais de Família da Comarca da Capital, no Processo Administrativo nº 2015-036231, questionando se, com a entrada em vigor do artigo 43, inciso I, letra c, da Lei n. 6.956/2015 (LODJ) – que confere aos juízes a competência para processar e decidir ações de interdição e tutela – os artigos 96 e 98, inciso II, letra b, da Resolução n. 01/75 do mesmo TJ-RJ, que apontavam uma exceção na Comarca da Capital ao conferir essa competência aos juízes dos Tribunais de Órfãos e Sucessões, foram revogados ou não. O presidente, então, respondera à consulta informando que, de acordo com a literalidade da norma contida no artigo 3º, parágrafo 2º, da LODJ, os juízes das Varas de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital do Distrito Federal deveriam continuar competentes para processar e julgar as causas de interdição e tutela. Isso ocorre porque, de acordo com a LODJ, as competências atuais dos órgãos julgadores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro foram mantidas. Portanto, a competência conferida aos juízes de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital para lidar com essas causas continua válida até que haja uma resolução do Órgão Especial consolidando as alterações trazidas pela nova lei. Essa decisão visa evitar conflitos de competência ou declínios que possam surgir da interpretação da lei. A decisão fora, pelo que se observa, pragmática.

3.1 ANÁLISE DAS NORMAS

A gestão do TJ-RJ analisou de forma comparativa as normas relativas à interdição e à curatela, ou seja, o CODJERJ, a LODJ-RJ e o Aviso n. 23/2015 do TJ-RJ, e decidiu aplicar a literalidade de uma delas. Para facilitar a compreensão/visualização dos leitores, adotar-se-á a metodologia comparativa organizando as normas em quadros, da seguinte forma:

a) no Quadro 1, apresentado na subseção 3.1.1, divide-se o texto literal das normas de modo que se possa visualizá-las e compará-las; e

b) no Quadro 2, que compõe a subseção 3.1.2, busca-se identificar e destacar as principais palavras-chave (*keywords*) constantes das normas apresentadas no Quadro 1. Dessa forma, é possível analisar essas normas de forma imagética. A seguir, serão apresentados os quadros.

3.1 1 Divisão da literalidade das normas

QUADRO 1 COMPARATIVO: CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X LEI DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X AVISO N. 23/2015 DO TJ-RJ		
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (REGRAS REVOGADAS EM 13 DE JANEIRO DE 2015)	LEI DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (REGRAS EM VIGOR DESDE 13 DE JANEIRO DE 2015)	AVISO N. 23/2015 DO TJ-RJ (01 DE ABRIL DE 2015)
<p>Art. 96 Aos juízes de direito das Varas de Família compete, por distribuição, exercer as atribuições definidas no artigo 85, com exceção do inciso I, letra “c”, do mesmo artigo, e processar e julgar as emancipações de menores não compreendidas na competência dos juízes da infância, da juventude e do idoso, e de órfãos e sucessões.</p> <p>§ 1º – Compete, exclusivamente, às 3ª, 8ª, 9ª e 13ª a 18ª Varas de Família, o processo e julgamento dos feitos em que o autor tenha direito à gratuidade judiciária.</p> <p>(1) Vide Resolução nº 20/07 do E. Órgão Especial.</p> <p>§ 2º – Não modifica a competência fixada no parágrafo anterior à revogação ou concessão do benefício no curso da causa, ou em processos conexos ou continentes. (1)</p>	<p>Dos Juízos de Direito de Família</p> <p>Art. 43 Compete aos juízes de direito em matéria de família:</p> <p>I – processar e julgar:</p> <p>a) ações de nulidade e anulação de casamento, divórcio e as demais relativas ao estado civil, bem como as fundadas em direitos e deveres dos cônjuges e companheiros, inclusive com relação aos filhos, ressalvadas as de competência das varas da infância, da juventude e do idoso;</p> <p>b) ações de investigação de paternidade, cumuladas, ou não, com as de petição de herança;</p> <p>c) ações de interdição, tutela ou emancipação de crianças e adolescentes;</p> <p>d) ações de alimentos fundadas em relação de direito de família, inclusive</p>	<p>Avisa aos Senhores Magistrados das Varas de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital, que, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 6.956/2015 (LODJ) c/c arts. 96 e 98, II, b, da Resolução nº 01/75 (CODJERJ), ficam mantidas, até que sobrevenha Resolução do Colendo Órgão Especial, a competência do juízo orfanológico para processar e julgar as causas de interdição e as de tutela.</p>

<p>(1) Vide Resolução Nº 20/07 do E. Órgão Especial.</p>	<p>quando o requerente for idoso, e as de posse e guarda de filhos menores, quer entre pais, quer entre estes e terceiros, assim como as de suspensão e perda do poder familiar, ressalvadas as de competência das varas da infância, da juventude e do idoso;</p> <p>e) ações decorrentes de união estável hetero ou homoafetivas;</p> <p>f) pedidos de adoção de maior de dezoito anos;</p> <p>g) requerimentos de registro tardio de nascimento, na forma da Lei de Registros Públicos;</p> <p>h) ações de indenização por dano moral decorrente de relações familiares;</p> <p>i) ações de extinção de condomínio de bem imóvel originado de partilha em divórcio ou dissolução de união estável, entre ex-cônjuges ou ex-companheiros;</p> <p>II – suprir o consentimento do cônjuge e, em qualquer caso, o dos pais ou tutores, para o casamento dos filhos ou tutelados, ressalvada a competência das varas da infância, da juventude e do idoso;</p> <p>III – praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção da pessoa dos incapazes e à administração de seus bens, ressalvada a competência das varas da infância, da juventude e do idoso e de órfãos e sucessões;</p>	
--	---	--

	<p>IV – conceder aos pais, ou representantes de incapazes, nos casos previstos em lei, autorização para a prática de atos dela dependentes;</p> <p>V – processar e cumprir as precatórias pertinentes à matéria de sua competência.</p>	
<p>Art. 98 Aos juízes de direito das varas de órfãos e sucessões compete, por distribuição:</p> <p>I – exercer as atribuições definidas no art. 87;</p> <p>II – processar e julgar;</p> <p>a) os feitos relativos a doações, usufrutos, cancelamentos, inscrições, sub-rogações de cláusulas ou gravames, mesmo que decorrentes de atos entre vivos;</p> <p>b) as causas de interdições e as de tutela ou emancipação de menores, cujos pais sejam falecidos, interditos ou declarados ausentes, com poder de nomear curadores, ou administradores provisórios, e tutores, exigir destes garantias legais, conceder-lhes autorizações, suprir-lhes o consentimento, tomar-lhes contas, removê-los e substituí-los;</p> <p>III – Revogado.</p>	<p>Seção IX – Dos Juízos de Direito de Órfãos e Sucessões</p> <p>Art. 46 Compete aos juízes de direito em matéria de órfãos e sucessões:</p> <p>I – processar e julgar:</p> <p>a) inventários, arrolamentos, requerimentos de alvará e outros feitos que lhes sejam decorrentes;</p> <p>b) causas de nulidade, anulação e execução de testamentos e legados;</p> <p>c) causas relativas à sucessão por morte, salvo as de petição de herança, quando cumuladas com investigação de paternidade;</p> <p>d) causas que envolvam bens vagos ou de ausentes e a herança jacente, salvo as ações diretas contra a fazenda pública;</p> <p>e) ações de prestações de contas de tutores, testamentários, inventariantes e demais administradores sujeitos à sua jurisdição;</p> <p>f) ações declaratórias de ausência;</p> <p>II – abrir os testamentos cerrados e codicilos e decidir sobre a aprovação dos testamentos particulares, ordenando, ou não, o</p>	<p>CONSIDERANDO a consulta formulada pelos magistrados das Varas de Família da Comarca da Capital, nos autos do proc. adm. nº 2015-036231, indagando se com o advento do art. 43, I, c, da Lei 6.956/2015 (LODJ) – que dispõe competir aos juízes de direito em matéria de família processar e julgar as ações de interdição e tutela – teriam ou não sido revogados os artigos 96 e 98, II, b, da Resolução nº 01/75, que excepcionavam na comarca da Capital tal regra, atribuindo aos Juízes de Direito das Varas de Órfãos e Sucessões a mencionada competência na matéria;</p> <p>CONSIDERANDO que, de acordo com a literalidade do art. 3º, § 2º, da Lei 6.956/2015 (LODJ) – que dispôs que ficariam mantidas as atuais competências dos órgãos julgadores que compõem o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro – extrai-se claramente que a intenção da norma teria sido preservar, num primeiro momento, as competências outrora estabelecidas, aí incluídas as das Varas de Órfãos e Sucessões na</p>

	registro, a inscrição e o cumprimento deles e dos testamentos públicos.	Comarca da Capital para processarem e julgarem as causas de interdições e as de tutela, até que Resolução do Órgão Especial venha consolidar as alterações de competência levadas a efeito pelo novel diploma legal; AVISA aos Senhores Magistrados das Varas de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital, que, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 6.956/2015 (LODJ) c/c arts. 96 e 98, II, b, da Resolução Nº 01/75 (CODJERJ), fica mantida, por ora, a competência do juízo orfanológico para processar e julgar as causas de interdição e as de tutela, evitando se, assim, eventuais declínios ou conflitos de competência que da interpretação da lei possa decorrer. Rio de Janeiro, 01 de abril de 2015. Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO Presidente do Tribunal de Justiça
<p>Decisão: Lei n. 6.956/2015: Art. 3º São órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro: (...)</p> <p>§ 2º Ficam mantidas as atuais competências dos órgãos julgadores que compõem o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.</p>		

Após a organização das normas em quadro, juntamente com a decisão do TJ-RJ quanto à manutenção da competência das Varas de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital para processar e julgar as causas de interdição e tutela, passa-se a analisar separadamente as principais *keywords* constantes das normas quanto a essa competência das referidas varas e do Aviso n. 23/2015 do TJ-RJ, para que se possa discutir a imagética linguística de cada norma em questão.

3.1.2 Análise e divisão das principais palavras das normas

<p style="text-align: center;"> QUADRO 2 COMPARATIVO DE ANÁLISE LINGUÍSTICA (KEYWORDS): CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X LEI DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X AVISO N. 23/2015 DO TJ-RJ </p>		
<p style="text-align: center;"> CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (REGRAS REVOGADAS) </p>	<p style="text-align: center;"> LEI DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (REGRAS EM VIGOR) </p>	<p style="text-align: center;"> AVISO N. 23/2015 DO TJ-RJ (NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO) </p>
<ul style="list-style-type: none"> – Juízes de Direito – Varas de Família – Distribuição – Atribuições – Artigo 85 – Emancipações de menores – Competência dos juízes da infância, da juventude e do idoso – Órfãos e sucessões – 3ª, 8ª, 9ª e 13ª à 18ª Varas de Família – Gratuidade judiciária – Resolução nº 20/07 do E. Órgão Especial – Modificação da competência – Revogação ou concessão do benefício – Processos conexos ou continentais 	<ul style="list-style-type: none"> – Juízes de Direito de Família – Competência – Processar e julgar – Nulidade e anulação de casamento – Divórcio – Estado civil – Direitos e deveres dos cônjuges e companheiros – Filhos – Varas da infância, da juventude e do idoso – Investigação de paternidade – Petição de herança – Interdição – Tutela – Emancipação de crianças e adolescentes – Alimentos – Posse e guarda de filhos menores – Suspensão e perda do poder familiar – União estável hetero ou homoafetiva – Adoção de maior de dezoito anos 	<ul style="list-style-type: none"> – Senhores Magistrados – Varas – Órfãos – Sucessões – Comarca – Capital – Art. 3º – § 2º – Lei n. 6.956/2015 – LODJ – Arts. 96 e 98 – Resolução Nº 01/75 – CODJERJ – Competência – Juízo orfanológico – Causas – Interdição – Tutela – Colendo Órgão Especial

	<ul style="list-style-type: none"> – Registro tardio de nascimento – Lei de Registros Públicos – Indenização por dano moral em relações familiares – Extinção de condomínio de bem imóvel – Partilha em divórcio ou dissolução de união estável – Consentimento para casamento – Vara da infância, da juventude e do idoso – Jurisdição voluntária – Proteção de incapazes – Administração de bens – Autorização para atos dependentes – Precatórias 	
<ul style="list-style-type: none"> – Juízes de Direito – Varas de Órfãos e Sucessões – Distribuição – Atribuições – Artigo 87 – Doações – Usufrutos – Cancelamentos – Inscrições – Sub-rogações de cláusulas ou gravames – Atos entre vivos – Interdições – Tutela – Emancipação de menores – Pais falecidos, interditos ou declarados ausentes – Nomear curadores – Administradores provisórios – Tutores – Garantias legais – Autorizações – Consentimento – Prestação de contas 	<ul style="list-style-type: none"> – Juízes de Direito de Órfãos e Sucessões – Competência – Processar e julgar – Inventários – Arrolamentos – Requerimentos de alvará – Causas de nulidade, anulação e execução de testamentos e legados – Sucessão por morte – Petição de herança – Investigação de paternidade – Bens vagos ou de ausentes – Herança jacente – Ações diretas contra a fazenda pública – Prestações de contas de tutores, testamentários, inventariantes e administradores – Ações declaratórias de ausência – Testamentos cerrados e codicilos 	<ul style="list-style-type: none"> – Consulta – Magistrados – Varas de Família – Comarca – Capital – Proc. adm. nº 2015-036231 – Art. 43, I, c – Lei 6.956/2015 – LODJ – Artigos 96 e 98, II, b – Resolução Nº 01/75 – Competência – Juízes de Direito – Interdição – Tutela – Revogados – Órgão Especial – Poder Judiciário – Estado do Rio de Janeiro – Norma – Varas de Órfãos e Sucessões – Alterações de competência – Diploma legal – Avisa – Juízo orfanológico – Declínios

– Remoção de curadores e tutores – Revogação	– Aprovação de testamentos particulares – Registro, inscrição e cumprimento de testamentos públicos	– Conflitos de competência – Interpretação da lei – Rio de Janeiro – 01 de abril de 2015 – Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho – Presidente do Tribunal de Justiça
Decisão: Poder Judiciário – Estado – Rio de Janeiro – Lei – Órgãos – Competências – Julgadores – Mantidas – Atuais		

Ao se visualizar e comparar as normas e, após, observar as *keywords*, é possível chegar-se a algumas ponderações:

- 1) apenas na Resolução n. 01/75 consta de fato a competência explícita da Vara de Órfãos e Sucessões para tratar da interdição e da curatela;
- 2) ao se comparar as principais *keywords* constantes nas normas, observa-se que, após a revogação da Resolução n. 01/75 e o advento da Lei n. 6.956/1995, já não existe essa competência na Vara de Órfãos e Sucessões. Pelo contrário, há uma norma definindo a competência para interdição e tutela de crianças e adolescentes às Varas de Família;
- 3) o Aviso n. 23/2015 do TJ-RJ seguiu as *keywords* que figuram nas normas expressas na Resolução n. 01/75 e, em especial, na Lei n. 6.956/1995; por conta disso, em suma, informa: “Mantidas as atuais competências”.

3.2 A NECESSIDADE DE RELEITURA DO AVISO N. 23/2015 do TJ-RJ

Como já mencionado anteriormente, não se pode tratar temas ligados aos seres humanos de forma literal, já que, ao se analisar as principais palavras constantes das normas, é possível observar-se a forte carga terminológica de “morte” que há nas menções das competências das Varas de Órfãos e Sucessões; para exemplificar, trazem-se algumas *keywords* apresentadas no Quadro 2: 1) sucessão por morte; 2) testamentos cerrados e codicilos; 3) registro, inscrição e cumprimento de testamentos públicos. Diferentemente já acontece ao se analisar a carga terminológica das Varas de Família, mais ligada à vida, como exemplificam algumas *keywords*: 1) emancipação de crianças e adolescentes; 2) união estável hétero ou homoafetiva; 3) adoção de maior de dezoito anos.

Apenas por tal análise, já se poderia refletir o desagrado que é tratar de assuntos concernentes a uma pessoa viva num espaço em que a terminologia empregada se confunde

com a morte. Além disso, vale ressaltar que, apesar dos avanços alcançados nas últimas décadas, ainda existem muitos obstáculos a serem superados na luta pelos direitos das pessoas com deficiência no Brasil. Barreiras físicas, sociais e culturais ainda impedem a plena inclusão dessas pessoas na sociedade. A defesa dos direitos das pessoas com deficiência continua sendo prioridade urgente. A falta de investimentos em políticas públicas para garantir acessibilidade e inclusão social ainda é realidade em muitas regiões do Brasil, tornando a vida difícil para as pessoas com deficiência e suas famílias.

Não menos importante, há de se trazer à baila a análise de percurso histórico de sobrevivência das pessoas com deficiência, realizada no primeiro capítulo deste trabalho monográfico, a qual, aliada à verificação dos dados do IBGE de 2022 e aos diversos exemplos de práticas em diferentes momentos históricos relativas às pessoas com deficiência, com suporte em textos legais de época até os dias atuais, demonstrou que pouco foi conseguido no sentido de se modificar a realidade de vida dessas pessoas. Mas, no que concerne às práticas legislativas, muito foi alcançado, principalmente com o advento do EPD, de 7 de julho de 2015. No mesmo ano, foram publicados a Lei Estadual n. 6.956/2015, de 13 de janeiro de 2015, e o Aviso n. 23/2015 do TJ-RJ, de 1º de abril de 2015. Infelizmente, por questão de meses, talvez, não houve tempo de impactar a forma como o assunto foi tratado pelo Tribunal naquela época.

Oito anos já se passaram, e se faz necessária uma releitura do Aviso n. 23/2015 do TJ-RJ, a fim de que se possa repensar a mudança de competência para lidar com os temas ligados à curatela, uma vez que a ideia moderna e constitucionalizada desse instituto é que ele respeite a pessoa como viva, e que seja feita a transferência dessa competência da Vara de Órfãos e Sucessões para outro juízo – seja um novo, criado especificamente para essa atribuição, ou as já existentes Varas de Família ou Varas Cíveis. O magistrado que lida com o instituto da curatela precisa fazer a cada caso uma análise criteriosa, personalizada, do que de fato cada pessoa está impedida de realizar, e precisa fazê-lo sob o prisma imagético da vida. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se posicionado no sentido do respeito à imagética da vida das pessoas com deficiência, primando sempre pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Vale exemplificar o respeito à imagética da vida das pessoas com deficiência trazendo à baila algumas interpretações do STJ sobre o instituto da curatela:

1) A atuação do MP em defesa dos interesses do curatelando é uma questão que suscita divergências nos tribunais. Em um caso analisado pela Terceira Turma do STJ, ficou decidido que a atuação do MP como fiscal da ordem jurídica impede que ele atue simultaneamente como defensor do curatelando. No caso em questão, uma mulher solicitou a interdição de sua irmã. Não havia DP na comarca e as instâncias ordinárias indeferiram o pedido do MP para ser

nomeado curador especial, alegando que o próprio órgão ministerial poderia desempenhar esse papel, pois a Constituição Federal permite que ele exerça outras funções que não sejam incompatíveis com sua finalidade. A relatora do caso no STJ, ministra Nancy Andrighi, apontou uma antinomia entre a função de fiscal da lei e os interesses particulares envolvidos. Ela argumentou que a cumulação de funções pelo MP pode levar à prevalência de uma em detrimento da outra, o que seria contrário aos valores que o legislador pretendia proteger ao estabelecer regras especiais para o processo de interdição. A ministra afirmou que, no caso de não haver DP estadual na comarca para exercer a curadoria especial, essa inexistência deve ser suprida de acordo com as normas locais de organização e funcionamento do órgão e, caso não seja possível, um advogado dativo deve ser designado. Essa decisão destaca a importância de se garantir uma atuação independente e imparcial do MP, tanto como fiscal da ordem jurídica quanto na defesa dos interesses do curatelando. A separação de funções evita conflitos de interesse e assegura a proteção dos direitos das pessoas que estão sob interdição. É fundamental que o sistema jurídico seja capaz de garantir uma atuação efetiva em defesa dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente aquelas que são submetidas à curatela¹⁰³.

2) Em dezembro de 2019, a Quarta Turma do STJ reafirmou que, nos casos em que o MP não ajuíza o processo de interdição, cabe a ele a defesa dos interesses do interditando. Isso ocorre quando não há conflito de interesses entre o incapaz e seu representante legal, o que foi considerado no caso analisado. O MP argumentou que sua atuação como representante judicial do interditando era inviável desde a promulgação da CRFB/1988, e que a curadoria especial deveria ser exercida pela DP. No entanto, o STJ entendeu que a decisão do TJ-BA estava em conformidade com entendimentos anteriores do tribunal. Essa decisão reforça a importância de garantir uma atuação efetiva e imparcial do MP na proteção dos direitos das pessoas sujeitas à curatela. É fundamental que o MP defenda os interesses do interditando nos casos em que não ajuíza o processo de interdição, assegurando a proteção dos direitos do incapaz. No entanto, é importante ressaltar que essas decisões podem variar de acordo com cada caso concreto e com a interpretação de cada tribunal. Cabe aos operadores do Direito analisar cada situação de forma adequada, levando em consideração os princípios e as normas aplicáveis¹⁰⁴.

3) A Quarta Turma do STJ, ao analisar o Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.834.877, reafirmou que a sentença de interdição apresenta natureza

¹⁰³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Interpretações do STJ sobre o instituto da interdição. *STJ Notícias*. Brasília, 17 set. 2023. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/17092023-Interpretacoes-do-STJ-sobre-o-instituto-da-interdicao-.aspx>>. Acesso em: 12 set. 2023.

¹⁰⁴ *Ibid.*

constitutiva. Isso significa que, além de declarar uma incapacidade preexistente, ela também estabelece uma nova situação jurídica, sujeitando o interditado à curatela com efeitos a partir da decisão. No caso em questão, um idoso havia celebrado um contrato de cessão de crédito, mas, após o seu falecimento, o espólio alegou que o idoso não detinha capacidade mental suficiente para celebrar o negócio, justificando assim a interdição. O espólio também alegou que os cessionários agiram com dolo ao se aproveitarem da situação do idoso para obter vantagens financeiras. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) negou provimento ao recurso do espólio. No STJ, o ministro Raul Araújo apontou que, de acordo com as informações presentes nos autos, não havia demonstração inequívoca de que o cedente já era incapaz no momento da negociação. O relator destacou que o entendimento do TJ-SP de que a superveniência de incapacidade não afeta a validade dos contratos firmados anteriormente estava em consonância com a jurisprudência do STJ. A jurisprudência estabelece que, salvo pronunciamento judicial expresso em sentido contrário, a sentença de interdição tem efeitos a partir da sua prolação, ou seja, *ex nunc*. Portanto, a Quarta Turma reafirmou que a sentença de interdição tem natureza constitutiva e que a incapacidade superveniente não afeta a validade dos contratos firmados anteriormente, a menos que haja decisão judicial expressa em sentido contrário¹⁰⁵.

4) No REsp n. 1.694.984, o Ministro Luís Felipe Salomão, relator do caso, afirmou que a ausência de notificação ao MP, quando sua intervenção é necessária, não resulta automaticamente na nulidade da decisão. É necessário demonstrar o efetivo prejuízo às partes ou à verdade substancial da controvérsia jurídica. Nesse caso específico, uma empresa ajuizou ação de rescisão contratual e reintegração de posse contra uma mulher e obteve vitória parcial em primeira instância. No recurso, o curador da ré alegou que ela havia sido declarada legalmente incapaz durante o curso do processo, e, portanto, a citação realizada em seu nome deveria ser declarada nula. O MP estadual também requereu a anulação do processo, alegando falhas na citação e a falta de notificação ao órgão para intervir no caso, que envolvia interesses de pessoa declarada legalmente incapaz em ação de interdição paralela. Ao analisar o caso, a Quarta Turma do STJ reafirmou que atos praticados por pessoa incapaz antes da declaração de incapacidade podem ser reconhecidos como nulos, mas isso não se aplica automaticamente à sentença de interdição. É necessário ajuizar ação específica para a anulação do ato jurídico, na qual deve ser demonstrado que a incapacidade já existia quando o ato foi praticado. Em relação à falta de notificação ao MP, o Ministro Salomão afirmou que a intervenção do órgão em casos

¹⁰⁵ *Ibid.*

que envolvem interesses de pessoa incapaz se justifica para evitar desequilíbrio na relação jurídica e garantir o princípio do contraditório. No entanto, o magistrado observou que, no momento em que a ação de rescisão contratual foi ajuizada, a interdição ainda não havia sido declarada; portanto, não havia interesse de pessoa incapaz, e a intervenção do MP não era obrigatória. Além disso, mesmo sem a notificação nesse processo, o Ministro relator considerou que o órgão compareceu aos autos após denúncia de terceiro sobre possíveis irregularidades e pôde desempenhar seu papel por meio de diversas manifestações¹⁰⁶.

5) Noutro caso em segredo de justiça, o STJ debruçou-se sobre questões consideradas essenciais para uma decisão justa e adequada no que concerne à interdição. A ministra Nancy Andrichi enfatizou que o interrogatório constitui oportunidade para o interditando expressar sua opinião e ser ouvido no processo, além de possibilitar ao juiz melhor compreensão da situação daquele e de suas necessidades. Ela ressaltou que a perícia médica, por mais importante que seja, não pode substituir o contato direto do juiz com o interditando. Dessa forma, a Terceira Turma do STJ considerou que a ausência do interrogatório comprometeu os direitos do interditando e resultou em nulidade do processo de interdição. A decisão do TJ-SP foi reformada, anulando-se a interdição e determinando-se a realização do interrogatório para que todas as circunstâncias relevantes fossem consideradas no processo. Essa decisão reafirma a importância do respeito aos direitos fundamentais das pessoas em processo de interdição, garantindo sua participação ativa e a devida análise de todas as informações pertinentes, para que seja prolatada uma decisão justa e adequada. O interrogatório, nesse sentido, é uma ferramenta essencial para a humanização do trabalho judicial e a proteção dos direitos dos interditandos¹⁰⁷.

6) A decisão da Terceira Turma do STJ, também em segredo de justiça, esclarece que a ordem de legitimados para ajuizar ação de interdição não é preferencial, ou seja, qualquer pessoa que se enquadre no conceito de parente estabelecido pelo CC/2002 tem legitimidade para propor essa ação. No caso específico mencionado, em que um homem entrou com pedido de interdição de sua sobrinha, alegando sua incapacidade devido a um diagnóstico de esquizofrenia, a sobrinha contestou sua legitimidade, argumentando que apenas na ausência ou na impossibilidade dos pais é que outro parente poderia propor a ação. O relator do recurso no STJ, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, esclareceu que a lista de legitimados prevista no CPC/2015 é taxativa, ou seja, não é possível incluir outros parentes além dos mencionados. No entanto, essa lista não estabelece uma ordem de preferência, o que significa que qualquer um

¹⁰⁶ *Ibid.*

¹⁰⁷ *Ibid.*

dos parentes indicados pode propor a ação. O ministro destacou que se trata de uma legitimação concorrente, o que permite que mais de um legitimado requeira a curatela, formando um litisconsórcio ativo facultativo. Caberá ao juiz, em momento oportuno, escolher quem exercerá o encargo. Além disso, o ministro enfatizou que a interdição pode ser requerida por qualquer pessoa reconhecida como parente pela lei, incluindo ascendentes e descendentes de qualquer grau e parentes em linha colateral até o quarto grau. Essa interpretação amplia a possibilidade de parentes diretos e colaterais solicitarem a curatela, desde que se enquadrem nas definições estabelecidas pelo Código Civil. Em relação à guarda legal, o ministro também esclareceu que esta pode ser solicitada por parentes reconhecidos pela lei, tanto diretos (pais e filhos), conforme o artigo 1.591 do CC/2002, quanto colaterais até o quarto grau, conforme mencionado no artigo 1.592 do mesmo Código. Com essa decisão, o STJ reafirma a importância de garantir que qualquer parente que tenha interesse e legitimidade para propor ação de interdição possa fazê-lo, independentemente da ordem estabelecida nos dispositivos legais. Isso possibilita maior inclusão e participação dos familiares no processo de interdição, assegurando os direitos e protegendo os interesses das pessoas envolvidas¹⁰⁸.

7) Noutro julgamento em sigilo de justiça, duas mulheres entraram com pedido de interdição de sua mãe, mas não conseguiram apresentar o laudo médico sobre a condição da interditanda, pois ela se recusava a fazer qualquer tipo de tratamento com especialista. O juízo de primeira instância extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, alegando a falta do documento indispensável. O Tribunal de Justiça de Rondônia (TJ-RO) negou provimento à apelação das autoras. A ministra Nancy Andrichi, relatora do recurso no STJ, observou que o artigo 750 do CPC menciona o laudo médico como necessário para a propositura da ação de interdição, mas ressalva a possibilidade de dispensá-lo quando for impossível juntá-lo à petição inicial. A relatora destacou que o laudo médico precisa apenas fornecer elementos indiciários que tornem juridicamente plausível a tese de que os requisitos para a interdição estão presentes, permitindo assim o prosseguimento da ação. Ela ressaltou que o laudo não substitui a prova pericial a ser produzida em juízo, e sublinhou que o julgador não deve ser excessivamente rigoroso diante da alegação de impossibilidade de apresentá-lo. Segundo a ministra, se o laudo fosse um documento indispensável para a decisão de mérito, o julgador deveria ser mais rigoroso. No entanto, como se trata de documento necessário para a propositura da ação e para exame preliminar de plausibilidade da petição inicial, é necessário que o julgador seja mais flexível, a fim de garantir o acesso à Justiça. Essa decisão da Terceira

¹⁰⁸ *Ibid.*

Turma do STJ ressalta a importância de não se dificultar o acesso à Justiça para aqueles que não conseguem obter o laudo médico necessário devido à recusa do interditando em se submeter a exame. Dessa forma, permite-se que a ação de interdição possa ser proposta mesmo na ausência desse documento, desde que haja elementos indiciários que justifiquem a plausibilidade da ação¹⁰⁹.

Tecidas as considerações sobre a atuação das Varas de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital do Rio de Janeiro e apresentados casos concretos nos quais a atuação do STJ se fez necessária para dirimir e extinguir dúvidas e divergências a respeito de tão rico e controverso assunto, conclui-se que a prática do Tribunal Fluminense não se coaduna com um tribunal que está afinado com os princípios e postulados da Constituição Cidadã de 1988, máxime na concretização do seu pilar maior, que é a dignidade da pessoa humana, verdadeiro fundamento da República Federativa do Brasil.

¹⁰⁹ *Ibid.*

CONCLUSÃO

Como relatado na Introdução desta pesquisa, enfocou-se aqui a existência e as lutas das pessoas com deficiência em momentos históricos e em sociedades diferentes, verificando-se como o Estado brasileiro interage com elas em sua produção legislativa e jurisdicional, de acordo com os mecanismos internacionais, mas ainda ligado ao viés patrimonial e tratando a possível interdição como perda da personalidade. O Aviso n. 23/2015 do TJ-RJ, que fixa a competência das Varas de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital para processar e julgar as causas de interdição e as de tutela, possibilita que se vislumbre em suas entrelinhas a imagem do expurgo ou da morte.

No primeiro capítulo, buscou-se realizar um breve histórico com o objetivo de abordar a existência das pessoas com deficiência ao longo do tempo, desde a Pré-História até o Brasil do século XXI, incluindo dados do PNS de 2022. Destacaram-se apenas os marcos aparentemente mais importantes, com o objetivo de se observar que o tema da pessoa com deficiência já há muito tempo permeava a realidade e como as sociedades e o Estado se relacionavam com essas pessoas. É importante perceber que, ao longo do percurso histórico, ainda que brevemente relatado no primeiro capítulo, as pessoas com deficiência foram retratadas por várias normas legais como relativa ou absolutamente incapazes. Constatou-se que o Brasil avançou consideravelmente na produção legislativa relativa ao tema, com a elaboração e promulgação de várias normas que não apenas conscientizam a população, mas também promovem a inclusão das pessoas com deficiência por meio de cotas nas empresas e nas contratações do Estado por meio de licitação.

No segundo capítulo, foi realizada uma análise das normas de proteção presentes no ordenamento jurídico brasileiro desde 1916 até os dias atuais, com destaque para o impacto do EPD na legislação, especialmente no CC/2002. Além deste, foram citadas alterações em outras diferentes legislações gerais preexistentes, como a CLT, o Código Eleitoral, a Lei do FGTS, o CDC, a Lei de Cotas, a lei que instituiu o Pronac, a Lei do Imposto de Renda, o CTB, o Estatuto de Museus, a Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Foram também citadas e comentadas as legislações destinadas especificamente a atender às necessidades e aos direitos das pessoas com deficiência, que se iniciaram com a lei da criação da Corde, seguindo-se os decretos sobre a CDPD, leis estabelecendo prioridades, proibindo a discriminação e promovendo a acessibilidade, a Lei do Cão-Guia, a Lei do Cordão de Girassóis. Percebeu-se que é necessário considerar que a capacidade das pessoas com deficiência, em relação aos seus direitos pessoais, já não necessita

ser medida, pois o princípio da autonomia prevalece em todas as normas brasileiras. No entanto, apesar dessa conquista formal, ainda há desafios a serem enfrentados no âmbito da igualdade material, assim como acontece com outros grupos vulneráveis, conforme analisado no primeiro capítulo deste trabalho.

No terceiro capítulo, analisou-se o Aviso n. 23/2015 do TJ-RJ, emitido há oito anos, sobre a fixação da competência das ações referentes à interdição e à curatela na Vara de Órfãos e Sucessões da Capital fluminense. Analisou-se a imagética do Aviso, e foi percebido que é necessário fazer-se uma releitura, no sentido de se repensar a mudança de competência para lidar com os assuntos relacionados à curatela. A ideia moderna e constitucionalizada do instituto é que ele respeite a pessoa como ser humano e sejam observadas as necessidades específicas das pessoas com deficiência, afastando-as da realidade da Vara de Órfãos e Sucessões. Pensar-se-ia numa vara de competência exclusiva ou na atribuição da curatela às Varas de Família ou às Varas Cíveis. O juiz responsável por lidar com a curatela deve fazer uma análise criteriosa das capacidades da pessoa em cada caso concreto, verificando o que a pessoa está realmente impedida de fazer, levando em consideração a perspectiva da vida.

Além disso, verificando-se que o STJ tem se posicionado no sentido de respeitar a perspectiva de vida das pessoas com deficiência, sempre primando pelo princípio da dignidade da pessoa humana, foi exemplificado o respeito à perspectiva da VIDA das pessoas com deficiência, mencionando-se algumas interpretações do STJ sobre o instituto da curatela, como os julgados estudados no capítulo anterior.

Dito isso, o presente trabalho monográfico não se encerra em si mesmo; muito pelo contrário, traz a pretensão de que a corte fluminense, com seu histórico muito profícuo de projetos que visam incluir populações vulnerabilizadas, possa dar um passo importante para a completa inclusão das pessoas com deficiência numa perspectiva de vida.

REFERÊNCIAS

ABREU, Célia Barbosa. A curatela sob medida: notas interdisciplinares sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o novo CPC. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.). *Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e Lei Brasileira de Inclusão*. Rio de Janeiro: Processo, 2016, p. 114-178.

_____. Capacidade civil, discernimento e dignidade do portador de transtorno mental. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Porto Alegre: Magister / Belo Horizonte: IBDFam, ano 10, n. 8, p. 5-18, fev./mar. 2009.

_____. *Curatela e interdição civil*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE NITERÓI. *Quem somos*. Disponível em: <<https://pestalozzi.org.br/a-pestalozzi/quem-somos/>>. Acesso em: 29 jul. 2023.

BARBOZA, Heloísa Helena; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. Reconhecimento e inclusão das pessoas com deficiência. *Revista Brasileira de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Direito Civil – IBDCivil, v. 13, n. 03, p. 17-38, 2017.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil commentado*. V. II. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1917.

BÍBLIA. A.T. Levítico 21:21. *Bíblia Sagrada*. Tradução portuguesa Antônio Pereira de Figueiredo. Rio de Janeiro: Delta, 1985.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. *História da Educação no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 2007.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e normas correlatas*. Atualiz. até dez. 2017. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/535468/clt_e_normas_correlatas_1ed.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const>>. Acesso em: 18 jun. 2023.

_____. *Decreto n. 186*, de 09 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm>. Acesso em: 09 maio 2023.

_____. *Decreto n. 6.949*, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York em 30 de março de 2007. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 10 maio 2023.

_____. *Decreto-Lei n. 5.452*, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 20 ago. 2023.

_____. *Lei n. 3.071*, de 01 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 15 set. 2023.

_____. *Lei n. 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. *Lei n. 9.029*, de 13 de abril de 1995. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9029.htm>. Acesso em: 30 ago. 2023.

_____. *Lei n. 10.048*, de 8 de novembro de 2000. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10048.htm>. Acesso em: 25 ago. 2023.

_____. *Lei n. 10.098*, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm>. Acesso em: 06 jul. 2023.

_____. *Lei n. 10.257*, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Estatuto da Cidade. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm>. Acesso em: 19 ago. 2023.

_____. *Lei n. 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 25 jun. 2023.

_____. *Lei n. 11.126*, de 27 de junho de 2005. Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11126.htm>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. *Lei n. 11.904*, de 14 de janeiro de 2009. Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11904.htm>. Acesso em: 18 ago. 2023.

_____. *Lei n. 12.587*, de 3 de janeiro de 2012. Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12587.htm>. Acesso em: 28 ago. 2023.

_____. *Lei n. 13.146*, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm>. Acesso em: 13 maio 2023.

_____. *Lei n. 14.133*, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm>. Acesso em: 16 jun. 2023.

_____. *Lei n. 14.624*, de 17 de julho de 2023. Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114624.htm>. Acesso em: 28 jul. 2023.

_____. *Lei n. 14.626*, de 19 de julho de 2023. Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, para prever atendimento prioritário a pessoas com transtorno do espectro autista ou com mobilidade reduzida e a doadores de sangue e reserva de assento em veículos de empresas públicas de transporte e de concessionárias de transporte coletivo nos dois primeiros casos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14626.htm#art2>. Acesso em: 26 ago. 2023.

_____. *Lei n. 4.737*, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm>. Acesso em: 28 ago. 2023.

_____. *Lei n. 7.853*, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm>. Acesso em: 18 ago. 2023.

_____. *Lei n. 8.036*, de 11 de maio de 1990. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18036consol.htm>. Acesso em: 17 ago. 2023.

_____. *Lei n. 8.213*, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os planos de benefícios de previdência social. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213.htm>. Acesso em: 06 jun. 2023.

_____. *Lei n. 8.313*, de 23 de dezembro de 1991. Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18313cons.htm>. Acesso em: 25 ago. 2023.

_____. *Lei n. 8.666*, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm>. Acesso em: 28 ago. 2023.

_____. *Lei n. 9.250*, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19250.htm>. Acesso em: 16 ago. 2023.

_____. *Lei n. 9.503*, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm>. Acesso em: 18 ago. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Interpretações do STJ sobre o instituto da interdição. *STJ Notícias*. Brasília, 17 set. 2023. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/17092023-Interpretacoes-do-STJ-sobre-o-instituto-da-interdicao.aspx>>. Acesso em: 12 set. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.927.423/SP*. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 27 abr. 2021 (Info 694). Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=018130>>. Acesso em: 15 set. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB*. 16. Ed. rev., ampl. e atualiz. São Paulo: Juspodivm, 2018.

GRIERSON, Philip. Ludovico III (c. 880-928). *Dicionário Nacional de Biografia de Oxford*. London: Oxford University Press, 2004. Disponível em: <<https://archive.org/details/dictionarynatio43stepgoog/page/n14/mode/2up>>. Acesso em: 11 maio 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Estudos e Pesquisas. *Infomação Demográfica e Socioeconômica*, n. 47. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101964>>. Acesso em: 11 maio 2023.

INSTITUTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DE SURDOS (INES). *Conheça o INES*. Disponível em: <<https://www.gov.br/ines/pt-br/aceso-a-informacao-1/institucional/conheca-o-ines>>. Acesso em: 08 ago. 2023.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. Tradução João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEÃO, Gabriel Bertozzi de Oliveira e Sousa; SOFIATO, Cássia Geciauskas. A educação de cegos no Brasil do século XIX: revisitando a História. *Revista Brasileira de Educação Especial* v. 25 n. 2, [s.p.], abr.-jun. 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/s1413-65382519000200007>>. Acesso em: 29 jul. 2023.

LÜDKE, Menga; ANDRÉ, Marli E. D. A. *Pesquisa em educação: abordagens qualitativas*. São Paulo: EPU, 1986.

PORR, Martin. *Palaeolithic Art as Cultural Memory: a Case Study of the Aurignacian Art of Southwest Germany*. Cambridge: Cambridge University Press, Jan. 2010. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/cambridge-archaeological-journal/article/abs/palaeolithic-art-as-cultural-memory-a-case-study-of-the-aurignacian-art-of-southwest-germany/7CDE9AD4A3D03C55FE0A379B44AE858D>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

PRIETO, Rosângela Gavioli. *Educação Especial no Brasil: história e políticas públicas*. São Paulo: Cortez, 2010.

RIO DE JANEIRO (Estado). *Lei n. 6.956*, de 13 de janeiro de 2015. Dispõe sobre a organização e divisão judiciárias do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/f25571cac4a61011032564fe0052c89c/7954a68a437095b983257dcf00599dda?OpenDocument>>. Acesso em: 09 out. 2023.

_____. Tribunal de Justiça. *Aviso n. 23/2015*. Disponível em: <http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/asp/textos_main.asp?codigo=186308&desc=ti&servidor=1&iBanner=&iIdioma=0>. Acesso em: 08 out. 2023.

_____. Tribunal de Justiça. *Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro*. Atualizado em 13/10/2023. Disponível em: <http://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/132953036/CODJERJ_Atualizado_em_2023_Art_98_item_1.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

ROSEVALD, Nelson. A “caixa de Pandora” da incapacidade absoluta. *IBDFAM Artigos*, 2017. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1225/A+%E2%80%9Ccaixa+de+Pandora%E2%80%9D+da+incapacidade+absoluta>>. Acesso em: 15 set. 2023.

_____. A personalização da personalidade. In: _____. *O Direito Civil em movimento: desafios contemporâneos*. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 40-42.

_____. A tomada de decisão apoiada. *Jornal Carta Forense*. Disponível em <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-tomada-da-decisao-apoiada/15956>>. Acesso em 15 set. 2023.

_____. As quatro críticas infundadas ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: _____. *O Direito Civil em movimento: desafios contemporâneos*. Salvador: JusPODIVM, 2017, p.107-108.

_____. O fim da interdição: a biografia não autorizada de uma vida. In: _____. *O Direito Civil em movimento: desafios contemporâneos*. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 115-116.

_____. O modelo social de direitos humanos e a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência: o fundamento primordial da Lei n. 13.146/2015. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.). *Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e Lei Brasileira de Inclusão*. Rio de Janeiro: Processo, 2016, p. 91-110.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, Otto Marques da. *A epopéia ignorada: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje*. São Paulo: CEDAS, 1987.

TEPEDINO, Gustavo. O papel atual da doutrina do Direito Civil entre o sujeito e a pessoa. In: _____. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Orgs.). *O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 17-38.

UMBERTO Eco. *In: Wikipedia: a enciclopédia livre*. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Umberto_Eco>. Acesso em: 12 out. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Agência Europeia dos Direitos Fundamentais. *Fundamental rights: challenges and achievements in 2014*. Jun. 2015, p. 33. Disponível em: <https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra-annual-report-2014_en.pdf>. Acesso em:

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

WHITE, Tim D.; BLACK, Michael T.; FOLKENS, Pieter A. *Human osteology*. Amsterdam: Elsevier / Academic Press, 2012. Disponível (parte) em: <<https://books.google.com.br/books?id=oCSG2mYID90C&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 13 maio 2023.